

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE  
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

MAYARA MARTINS FERNANDES

**O REFLEXO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO CONVÍVIO FAMILIAR DAS  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

RIO DE JANEIRO  
2022

MAYARA MARTINS FERNANDES

**O REFLEXO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO CONVÍVIO FAMILIAR DAS  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Monografia apresentada como  
requisito para obtenção de grau de  
bacharel em Direito pela Universidade  
Federal do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Alves Martins

RIO DE JANEIRO  
2022

## CIP – Catalogação na Publicação

F363r            Fernandes, Mayara Martins  
                  O REFLEXO DA PANDEMIA DA COVID-19 NO CONVÍVIO  
FAMILIAR DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES / Mayara  
Martins Fernandes. -- Rio de Janeiro, 2022.  
65 f.

                  Orientador: Flávio Alves Martins.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

                  1. Alienação Parental. 2. Pandemia da Covid-19.  
3. Quarentena. 4. Crianças e adolescentes. I.  
Martins, Flávio Alves, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a),  
sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

MAYARA MARTINS FERNANDES

**O REFLEXO DA PANDEMIA DE COVID-19 NO CONVÍVIO FAMILIAR DAS  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Monografia apresentada como requisito para obtenção de grau de bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Alves Martins

Data de aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Professor Doutor Flávio Alves Martins

---

Membro da banca

---

Membro da banca

RIO DE JANEIRO  
2022

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, aos meus pais, Paulo Roberto e Gracinda, por terem me ensinado desde pequena que o estudo é um transformador de vidas e que seria a maior herança que eles poderiam me deixar. Obrigada, também, por estarem ao meu lado nos momentos em que precisei e por me lembrarem frequentemente de que eu sou capaz de alcançar o que desejo, por mais tortuoso que possa ser o caminho. Essa conquista é nossa.

Agradeço ao meu irmão, Enzo, por me mostrar que a vida pode sim ser levada de uma forma mais leve e que manter o bom-humor, mesmo nos momentos mais difíceis, é fundamental para isso. Obrigada por ter esse coração gigante, ser o meu melhor amigo e a pessoa que eu confio de olhos fechados para qualquer coisa.

Agradeço ao Pedro por tudo que construímos e ainda construiremos juntos. Obrigada pelo seu apoio fundamental para viver todo esse processo que é a vida, sou muito grata pela sua parceria, amor e por toda a sua preocupação e cuidado.

Agradeço aos meus amigos que o Colégio Cruzeiro me proporcionou e que eu tenho certeza que serão amigas que levarei sempre comigo. Vocês são como uma família e eu sou muito feliz por tudo que passamos juntos.

Agradeço às minhas amigas do coração que a Faculdade Nacional de Direito colocou no meu caminho para que pudéssemos compartilhar esses cinco anos de graduação. Obrigada por todos os momentos que vivemos, sei que ainda teremos muitos outros pela frente.

Agradeço, por fim, ao Corpo Docente da Faculdade Nacional de Direito, em especial ao meu orientador Flávio Martins, que sempre se colocou à disposição para me ajudar e me orientar da melhor maneira possível na produção desse trabalho.

## RESUMO

No início do ano de 2020, a pandemia da Covid-19 começava a se alastrar pelo território brasileiro. Conseqüentemente, em março, houve a decretação da quarentena por diversos Estados e Municípios, como uma medida de combate à propagação do vírus SARS-CoV-2. Diante da necessidade de reduzir o número de infectados, as famílias brasileiras foram obrigadas a se manterem em casa, sem contato com pessoas alheias à residência. Nesse sentido, os filhos menores de pais separados vivenciaram a priorização do direito à saúde e à vida em detrimento da convivência familiar presencial com um de seus genitores. Ocorre que, a pandemia da Covid-19 se mostrou como uma escusa à prática da alienação parental e, apesar da existência da Lei 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental, o Poder Judiciário realiza uma tímida atuação perante ao reconhecimento dos casos característicos.

**Palavras-chave:** Pandemia da Covid-19; Quarentena; Filhos menores; Convivência familiar; Alienação parental.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>1. A FAMÍLIA</b> .....	10
1.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA .....	10
1.2 A FAMÍLIA BRASILEIRA.....	14
1.2.1 <b>A família no Brasil Império</b> .....	15
1.2.2 <b>A família no Código Civil de 1916</b> .....	17
1.2.3 <b>A família na Constituição Federal de 1988</b> .....	19
1.2.4 <b>A família no Código Civil de 2002</b> .....	20
<b>2. A ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA</b> .....	24
2.1 A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL NO DIREITO BRASILEIRO ..	24
2.2 A GUARDA.....	27
2.2.1 <b>As guardas no direito brasileiro</b> .....	29
2.3 A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	30
2.3.1 <b>A alienação parental no direito brasileiro</b> .....	31
<b>3. A PANDEMIA DA COVID-19 E A ALIENAÇÃO PARENTAL</b> .....	35
3.1 A PANDEMIA DA COVID-19.....	35
3.1.1 <b>A pandemia da Covid-19 no Brasil</b> .....	36
3.2 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19	36
3.2.1 <b>Análise jurisprudencial quantitativa dos Tribunais de Justiça</b> .....	43
<b>4. A TRANSFORMAÇÃO DOS LARES BRASILEIROS</b> .....	46
4.1 A PANDEMIA DA COVID-19 COMO ESCUSA À ALIENAÇÃO PARENTAL	46
4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	51
4.3 O PAPEL DOS OPERADORES DO DIREITO .....	53
<b>CONCLUSÃO</b> .....	56
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	59

## INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2019, surge, na cidade de Wuhan, na China, um novo tipo de coronavírus que fora denominado de SARS-CoV-2. Esse vírus, de alta e fácil contaminação, rapidamente se alastrou pelo resto do mundo. Nesse sentido, em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) caracterizou a Covid-19, nome da doença causada pelo novo coronavírus, como uma pandemia, o que significa que houve expansão geográfica do vírus pelo planeta como um todo.

Diante da disseminação do vírus ao redor do globo terrestre, o Brasil fora também duramente afetado pela propagação da doença em seu território. Com o número crescente de casos e lidando com as primeiras mortes causada pelo novo coronavírus, os estados, Distrito Federal e municípios brasileiros adotaram um conjunto de medidas de enfrentamento à pandemia da Covid-19. Dentre essas determinações, foi instaurada a quarentena obrigatória, com a finalidade de proteger o sistema de saúde de um colapso, que fora vivenciado em outros países.

Com isso, os cidadãos brasileiros deveriam permanecer em seus lares sem contato com pessoas externas à residência, sendo permitido apenas que fossem utilizados os serviços considerados essenciais, como hospitais, mercados, farmácias e etc. Conseqüentemente, as crianças e adolescentes filhas de pais separados tiveram o seu direito à convivência familiar mitigado, em prol da promoção do direito à saúde e à vida de si próprias, como de sua comunidade.

Nesse sentido, a escolha temática do presente trabalho deu-se perante a importância da garantia dos direitos das crianças e adolescentes, principalmente no que diz respeito à convivência familiar com ambos os genitores, os quais foram duramente atingidos na pandemia da Covid-19. A imposição da quarentena obrigatória, como forma de impedir a propagação da Covid-19, foi um fator de afastamento entre os filhos menores e seus pais, devido à necessidade sanitária do momento atípico vivenciado, sendo preciso analisá-lo.

O presente estudo tem como objetivo verificar como a pandemia da Covid-19 impactou a convivência familiar das crianças e adolescentes com seus genitores sob o prisma da alienação parental proveniente das disputas de guarda no período pandêmico.

Dessa forma, o primeiro capítulo irá realizar um apanhado histórico quanto à evolução do conceito de família ao redor do mundo, delimitando-se, mais



especificamente, ao ponto de vista eurocêntrico, o qual é, pelos estudiosos do assunto, o maior objeto de análise. Quanto à perspectiva brasileira, será demonstrado como a família era entendida e disposta pelo ordenamento jurídico brasileiro sob as seguintes óticas: Brasil Império, Código Civil de 1916, Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002.

Posteriormente, o segundo capítulo versará sobre o processo de dissolução do vínculo ou sociedade conjugal, verificando como se deu sua trajetória no Brasil até os dias atuais. Conseqüentemente, será compreendido como se dá a guarda dos filhos menores, uma vez que com a separação de seus pais, a organização familiar em que estavam anteriormente inseridos é modificada. Por fim, será conceituado o que é e como ocorre a alienação parental nas relações conjugais.

O terceiro capítulo traz, inicialmente, uma contextualização a respeito das origens da pandemia da Covid-19 e, no território brasileiro, como o Poder Executivo reagiu frente à mortal ameaça do novo coronavírus. Diante disso, será demonstrado como se deu a supressão do direito ao convívio familiar das crianças e adolescentes com um de seus pais, por meio de uma análise quantitativa dos processos com a expressão “alienação parental” presentes nos Tribunais de Justiça brasileiros.

Por último, o quarto capítulo buscará verificar qual foi o impacto que a pandemia da Covid-19 teve nas relações entre os filhos menores e seus pais, com um recorte à alienação parental. Nesse sentido, demonstrará como a pandemia da Covid-19 foi utilizada como escusa à prática da alienação parental e quais as consequências que isso tem para o desenvolvimento, sobretudo emocional, das crianças e adolescentes. Ademais, fará uma observação quanto à atuação dos operadores do direito nos processos referentes à alienação parental durante o período pandêmico.

## 1. A FAMÍLIA

Este capítulo busca fazer uma breve análise do conceito de família como forma de contextualizar e facilitar a compreensão acerca da alienação parental, tema que é o foco central do trabalho e será posteriormente abordado.

Importante salientar que o presente estudo se ateu a observar apenas as relações conjugais e os efeitos que a alienação parental proporciona aos cônjuges e seus filhos. Dessa forma, as conclusões dessa análise serão aplicadas às relações matrimoniais, assim como as de união estável.

### 1.1 A EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

O conceito de família sofreu diversas modificações com o passar dos anos e dos séculos. As alterações na maneira de pensar e agir das sociedades construíram o modelo de família recentemente conhecido, ao longo do tempo. Desse modo, pode-se observar profundas mudanças na função, estrutura, natureza, composição e concepção das famílias.

A origem da família é carregada de uma imprecisão histórica, sendo difícil, quiçá impossível, datar com exata precisão o seu surgimento. Lewis Henry Morgan entende que a constituição da família trilhou um caminho ascendente, desde a selvageria até a civilização:

Como é inegável que partes da família humana tenham existido num estado de selvageria, outras partes num estado de barbárie e outras ainda num estado de civilização, parece também que essas três distintas condições estão conectadas umas às outras numa sequência de progresso que é tanto natural como necessária. Além disso, é possível supor que essa seqüência tenha sido historicamente verdadeira para toda a família humana, até o status respectivo atingido por cada ramo.<sup>1</sup>

Entretanto, diante de sucessivas rupturas presentes na história mundial, não é possível demonstrar em uma linha cronológica a evolução do conceito de família desde à época da selvageria.

---

<sup>1</sup> MORGAN, Lewis Henry. "A sociedade antiga". Brasil: Expresso Zahar, 2014, p. 50.

Nesse sentido, muitos estudiosos afirmam que a família como é conhecida atualmente originou-se na civilização romana, tendo como base o modelo familiar patriarcal hierarquizado.

Segundo Engels<sup>2</sup>, a etimologia da palavra “família” deriva da expressão em latim *famulus*<sup>3</sup>, que ao ser traduzido para a língua portuguesa significa “escravo doméstico”. Com isso, a família seria formada pelo conglomerado de escravos pertencentes e dependentes de um chefe ou senhor<sup>4</sup>. Assim, a família greco-romana é formada por um patriarca e seus *famulus*: esposa, filhos, servos livres e escravos.

No período da Roma Antiga, as famílias eram guiadas por suas próprias regras e seus próprios atos religiosos. Nesse momento, não havia a representação de uma igreja dominadora, e, sim, a figura do verdadeiro sacerdote de cada núcleo familiar. O sacerdote, representado pelo *pater famílias*<sup>5</sup> – o ascendente mais velho do sexo masculino -, seria o detentor dos poderes de celebração dos cultos religiosos e da preservação da família.

Desse modo, conforme dita Christiane Torres Azeredo<sup>6</sup>, o sacerdote era quem influenciava a vida social, organizando os seus familiares de acordo com a sua vontade e submetendo-os ao seu poder ilimitado, pois era tido como o chefe supremo da religião doméstica.

Diante do entendimento de que seria o poder exclusivo dos homens sob a ordem jurídica e a propriedade privada, instaurou-se o modelo de família patriarcal, que seria composta pelo patriarca, sua esposa, seus filhos, servos livres e escravos. Tal estrutura familiar se mostrou presente na Roma Antiga, conforme preceitua Friedrich Engels:

---

<sup>2</sup> ENGELS, Friedrich. “A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado”. Tradução: Leandro Konder. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984;

<sup>3</sup> Palavra em latim que significa, em português, “escravo doméstico”.

<sup>4</sup> (ENGELS, 1984, p. 61)

<sup>5</sup> Expressão em latim que representa o ascendente mais velho do sexo masculino.

<sup>6</sup> AZEREDO, Christiane. “O conceito de família: origem e evolução”. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=61\)%2C%20a%20origem%20etimol%C3%B3gica%20da,filhos%2C%20servos%20livres%20e%20escravos](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=61)%2C%20a%20origem%20etimol%C3%B3gica%20da,filhos%2C%20servos%20livres%20e%20escravos). Acesso em: 24 ago. 2022.

Nos tempos de Gaio, a família “*id est patrimonium*” (isto é, herança) era transmitida por testamento. A expressão foi inventada pelos romanos para designar um novo organismo social, cujo chefe mantinha sob seu poder a mulher, os filhos e certo número de escravos, com o pátrio poder romano e o direito de vida e morte sobre todos eles.<sup>7</sup>

Dessa maneira, a família patriarcal seria o agrupamento das pessoas sob o poder do *pater familias*. Este seria responsável por decidir todos os quesitos da sua própria vida, assim como dos demais membros de sua família. Esses poderiam ser sua esposa, filhos, netos e bisnetos, independentemente do gênero e estado civil de cada um.

O poder do *pater familias* seria repassado, quando este viesse a falecer, ao seu primogênito, desde que este fosse do sexo masculino. Por isso, o nascimento do filho homem era visto como algo de extremo valor, já que seria possível dar continuidade ao culto do *pater familias*. Por outro lado, o nascimento da filha mulher representava o não cumprimento de sua função como *pater familias*, porquanto as mulheres apenas auxiliavam na celebração religiosa e ao contraírem matrimônio renunciavam ao culto de seu pai, passando a pertencer à família e seu marido e ao seu culto.<sup>8</sup>

Percebe-se, portanto, que a família da Roma Antiga era vista mais como uma espécie de associação religiosa, formada em torno do culto do *pater familias* e unida por ele. Christiane Torres Azeredo<sup>9</sup> bem preceitua a estrutura da família quando diz que “era um corpo organizado, mas sua base não estava nas gerações e nem no afeto, o que os unia era a religião, pois todo sentimento dentro da família se resumia a uma só palavra: divino.”.

Com o avanço do Cristianismo e a ascensão do Direito Canônico, o poder absoluto do *pater familias* começa a ruir. Isso ocorre, pois até o dado momento, o *pater familias* era tido como o sacerdote da religião doméstica e não reconhecia nenhuma autoridade superior. Com o cristianismo, a figura de Deus e da Igreja como

---

<sup>7</sup> (ENGELS, 1984, p. 61)

<sup>8</sup> (AZEREDO, 2020)

<sup>9</sup> Ibidem.

soberanos, dominou os pensamentos e ações dos lares familiares, mediante bem coloca Christiane Torres Azeredo:

O direito romano se libertou da religião; assim, tornaram-se inconciliáveis as antigas leis despóticas, e o pai perdeu a autoridade absoluta que seu sacerdócio lhe outorgava, conservando apenas aquela que a natureza lhe conferia, que era cuidar das necessidades do seu filho. Além disso, a mulher tornou-se moralmente igual ao marido, e o direito de propriedade foi mudado em sua essência, passando a derivar do trabalho, não mais da religião. <sup>10</sup>

Tem-se um período de maior intervenção do Estado nas famílias, diante da criação e edição de legislações que dispõem sobre a vida em sociedade. O modelo patriarcal ainda se mantém fortemente presente na estrutura familiar, porém as famílias passam a ser matrimonializadas. O casamento é sacramentado, sendo considerado legítimo apenas se fossem contraídas justas núpcias.

Nesse contexto, as famílias começam a ser idealizadas e constituídas exclusivamente para a criação dos filhos. As relações sexuais passam a ser consideradas apenas como uma maneira de procriação. Além disso, o matrimônio é visto sob a ótica da indissolubilidade, tendo em vista que o casamento seria firmado com a intenção da perpetuação da espécie. E os cônjuges tinham os seus papéis bem definidos: o homem como provedor do sustento e a mulher como mantenedora do lar e submissa ao seu marido.

Posteriormente, o advento do Iluminismo e a Revolução Francesa pregoaram a ruptura com o ideal de que a família se apresenta como uma associação de caráter religioso, concedendo espaço para a individualidade e a liberdade dos indivíduos<sup>11</sup>. O casamento passa a ser visto como uma escolha de contrair um vínculo afetivo com outro alguém e os filhos concebidos ganham importância, pois passam a ser desejados e amados. Não há mais, portanto, o fardo de seu nascimento perpetuar a sua família e nem ao culto do *pater familias*.

---

<sup>10</sup> (AZEREDO, 2020)

<sup>11</sup> MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. "Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais". 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 17;

A partir dessa ruptura, as décadas subsequentes são marcadas por diversas modificações na maneira em que a composição e rotina familiar é vivida, como bem salienta Ana Carolina Carpes Madaleno et al<sup>12</sup>.

Ao longo do século XX continuam as mudanças na estrutura familiar, a começar pelas guerras mundiais, que constataram a completa impotência tanto da Igreja quanto do Estado, estimulando a reflexão em relação às normas reguladoras do comportamento social, uma vez que eram as duas instituições que até então norteavam os destinos da humanidade. Os regimes totalitários também alteraram a forma de pensar o homem, a liberdade de pensar e se expressar desapareceram, bem como a dignidade e as teorias humanistas dos séculos anteriores. A partir de 1945 pode-se observar um reinício da democracia na esfera familiar e o surgimento, na França, da assistência às famílias numerosas, porém, apesar desse esforço dos Estados, persistem as desigualdades fundamentais, gerando uma série de revoltas e revoluções. A essa instabilidade são acrescentados, ainda, os avanços científicos e tecnológicos da época, como a chegada do homem à lua, os voos transatlânticos, entre outros, que deixam o homem atordoado, sem noção de espaço, de tempo ou de limites, suscitando, assim, diversas indagações íntimas; o homem passa a rever, por exemplo, sua posição de cidadão e sua religião. Inicia, desse modo, uma nova ideia de espiritualidade, o homem vê que é dono de seu destino.<sup>13</sup>

Tomadas pelos ideais libertários e da possibilidade de tomarem suas próprias decisões de acordo com as suas vontades, as pessoas passaram a escolher seus pares unicamente pelas emoções e sentimentos. Essa nova maneira de viver a vida acabou definitivamente com o ideal da necessidade de constituir uma família tendo em vista interesses econômicos e relacionados à religião. Por conseguinte, a noção de indissolubilidade do matrimônio é afastada, uma vez que os indivíduos passam a priorizar a sua felicidade e o seu desenvolvimento pessoal<sup>14</sup>.

## 1.2 A FAMÍLIA BRASILEIRA

Mediante o breve apanhado histórico que buscou demonstrar a evolução do conceito de família sob uma perspectiva eurocêntrica do mundo, será analisada, neste momento, como se deu a progressão do termo “família” no ordenamento

---

<sup>12</sup> MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. “Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais”. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018

<sup>13</sup> (MADALENO, 2018, p. 19 e 20)

<sup>14</sup> Ibidem, p. 20

jurídico brasileiro. Para isso, será perpassada uma análise pelo Brasil Império, o Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

### **1.2.1 A família no Brasil Império**

No âmbito territorial do Brasil, as primeiras leis que trataram da família brasileira foram as Ordenações Filipinas. As Ordenações Filipinas se apresentavam como o resultado da reforma ao Código Manuelino e eram uma compilação jurídica portuguesa.

Quando a família real portuguesa se transferiu para o Brasil, transformando-o em uma extensão de Portugal, o então rei, Dom João VI, implementou a vigência do ordenamento jurídico português, as Ordenações Filipinas. Dessa maneira, durante séculos tal ordenamento foi o instrumento legislativo brasileiro.

As Ordenações Filipinas, de acordo com Ruy Rosado<sup>15</sup>, vigoram no âmbito civil brasileiro até a promulgação do Código Civil de 1916:

Logo após a Independência, a Lei de 20 de outubro de 1823 determinou vigorassem no Império do Brasil as Ordenações Filipinas, as Leis e Decretos de Portugal promulgados até 25 de abril de 1821, enquanto se não publicasse um novo Código. A Constituição de 1824 reconheceu a necessidade de se organizar, o quanto antes, um Código Civil e um Criminal, fundado nas sólidas bases da Justiça e da Equidade. Em 1830 e 1850 foram promulgados os Códigos Criminal e Comercial, respectivamente. Para a legislação civil, entretanto, adotou-se o critério de aperfeiçoá-la em duas fases: na primeira, seria feito o levantamento e a consolidação de toda a legislação vigente até ali (“formar um novo corpo, mas de direito já vigente”); na segunda, com o auxílio do que fora feito, tratar-se-ia de elaborar o texto do novo Código Civil (“formar um corpo novo de direito novo”).<sup>16</sup>

A divisão das Ordenações Filipinas era feita em cinco volumes, sendo eles: I) Direito Administrativo e Organização Judiciária; II) Direito dos Eclesiásticos, do Rei, dos Fidalgos e dos Estrangeiros; III) Processo Civil; IV) Direito Civil e Direito Comercial; V) Direito Penal e Processo Penal.

---

<sup>15</sup> ROSADO, Ruy. Indicação Literária: consolidação das leis civis. In: FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das Leis Cíveis. Brasília: Senado Federal, 2003.

<sup>16</sup> (ROSADO, 2003, p. 4)

Em meio às suas variadas determinações, as Ordenações Filipinas dispunham que o casamento e os atos decorrentes deste eram de responsabilidade das legislações eclesiásticas, mais especificamente da Igreja Católica, religião predominante no Brasil Império.

Nesse sentido, a família brasileira era pautada nos preceitos religiosos, uma vez que a proteção jurídica a ela era concebida apenas mediante o casamento católico. Consequentemente, as demais formas de relacionamento eram tidas como clandestinas e desprovidas de anteparo na legislação.

Além disso, era estabelecido o regime universal de bens como a regra, porém só seria válido perante as pessoas casadas, retirando esse direito às uniões informais – chamadas de concubinado –. Conforme bem analisa Amanda Muniz Oliveira et. al, “levando em consideração que o homem seria o grande proprietário, dono e herdeiro de patrimônios, as mulheres concubinas tendiam a ser mais atingidas por esta norma, pois não seriam sucessoras legítimas.”<sup>17</sup>.

Ademais, uma vez celebrado o casamento religioso não mais era possível desfazê-lo e os cônjuges que eventualmente deixassem de estar juntos para se relacionarem com outras pessoas seriam punidos pelo crime de bigamia, sob a pena de degredo para a África.

Apesar de a Constituição de 1824 ter reconhecido a necessidade de se organizar um novo Código Civil, este só será editado anos depois e sua vigência se dará no ano de 1916, com o Código Civil de Clóvis Bevilacqua. Observa-se, assim, que os anos do Brasil como um Império foram marcados pela constituição de famílias respaldadas pela religiosidade e pela invalidação das demais formas de relacionamento, excluindo-as da seara da proteção jurídica.

---

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Amanda; BASTOS, Rodolpho. “A família de ontem, a família de hoje: considerações sobre o papel da mulher no direito de família brasileiro”. Revista Jurídica Cesumar, v. 17, n. 1, p. 235-262, 2017.



### 1.2.2 A família no Código Civil de 1916

Em 1916, foi instituído o Código Civil brasileiro<sup>18</sup>, que teve como principal autor Clóvis Beviláqua, encarregado da missão de elaborar um código civil para o Brasil no ano de 1899. Por se tratar de uma codificação do século XIX, era marcado pelos traços característicos da sociedade da época, tendo em seu âmago o conservadorismo, patriarcalismo, patrimonialismo e cristianismo como os principais fundamentos regentes de seus artigos.

Sob essa ótica, o modelo familiar brasileiro era pautado, assim como na Roma Antiga, no patriarcalismo, em que a figura do homem era vista e entendida como a autoridade máxima, no contexto familiar. Assim, a mulher ao contrair matrimônio era subjugada à condição de total submissão, perdendo a sua plena capacidade e reduzindo-se a uma pessoa subalterna a seu marido. As tarefas, hoje entendidas como direitos básicos a todos os seres humanos, como estudar e trabalhar só poderiam ser realizadas pelas mulheres caso houvesse o consentimento de seu pai, se solteira fosse, ou de seu marido, se casada fosse<sup>19</sup>.

O casamento se apresentava como a única instituição que traria existência social, jurídica e legal para a família. De modo que os vínculos extramatrimoniais não eram admitidos na sociedade e eram denominados de concubinato. Com essa perspectiva, o casamento era tido como um instituto indissolúvel. Não havia, então, o divórcio no Brasil, apenas o desquite, que rompia a sociedade conjugal, porém não dissolvia o laço matrimonial.

Sob o prisma da constituição familiar intimamente relacionada ao matrimônio, Maria Berenice Dias<sup>20</sup> traz uma importante explanação relativa ao tratamento empregado aos filhos gerados em relações extramatrimoniais:

A condição matrimonial dos pais levava a uma cruel divisão entre os filhos. Era alijada de qualquer direito a prole concebida fora do casamento. Nominados de naturais, adulterinos, incestuosos, todos

---

<sup>18</sup> BRASIL. Código Civil (1916). Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916.

<sup>19</sup> CACHAPUZ, Rozane. "Da família patriarcal à família contemporânea". Revista Jurídica Cesumar, v. 4, n. 1, p. 71, 2004;

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. "A mulher no Código Civil". Disponível em: <https://berenicedias.com.br/a-mulher-no-codigo-civil/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

eram rotulados como filhos ilegítimos, sem direito de buscar sua identidade. Não podiam ser reconhecidos enquanto o pai fosse casado. Só o desquite ou morte permitia a demanda investigatória de paternidade. Os filhos eram punidos pela postura do pai que saia premiado, pois não assumia qualquer responsabilidade pelo fruto de sua aventura extramatrimonial. Quem era onerada era a mãe que acabava tendo que sustentar sozinha o filho, pagando o preço pela “desonra” de ter um filho “bastardo”.

Dessa forma, observa-se a existência de uma deplorável distinção entre os filhos concebidos dentro do matrimônio e os filhos frutos de relações entendidas à época como informais. Percebe-se que mais importante que o afeto e os laços consanguíneos era o casamento para a construção de uma família.

O período da Segunda Guerra Mundial trouxe modificações significativas na estrutura familiar dos países desenvolvidos. Isso ocorreu, pois os homens foram convocados a participar dos *fronts* de batalha e guerrear em prol dos seus países e, por sua vez, as mulheres, até então vistas unicamente como uma figura mantenedora do lar, responsável por educar os filhos e realizar tarefas domésticas, se viram obrigadas a trabalhar para garantir o seu próprio sustento e o de seus filhos.

Seguindo essa lógica da inserção das mulheres no mercado de trabalho, em 1962 o Código Civil de 1916 sofreu consideráveis alterações, por meio da Lei nº 4.121/62<sup>21</sup>, conhecida como Estatuto da Mulher Casada. Este dispositivo buscou quebrar a hegemonia da figura masculina e restabeleceu a plena capacidade da mulher casada. Diante disso, as mulheres poderiam desempenhar funções no mercado de trabalho sem que houvesse a necessidade de seus maridos as autorizarem. Outrossim, foi instituído o denominado “bens reservados”, que responderiam aos valores patrimoniais adquiridos pela mulher como fruto do seu trabalho e que não poderiam ser utilizados para o pagamento das dívidas contraídas pelos seus maridos.<sup>22</sup>

---

<sup>21</sup> BRASIL. Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962. Dispões sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 24 ago. 2022.

<sup>22</sup> (DIAS, 2009, p. 2)

Na década seguinte, mais especificamente em 1977, foram editadas a Emenda Constitucional nº 09<sup>23</sup> e a Lei nº 6.515/77<sup>24</sup>. A Emenda Constitucional nº 09 versava sobre a possibilidade de haver o divórcio, após ter sido conquistada judicialmente a separação. Como complemento, a Lei nº 6.515/77, denominada Lei do Divórcio, disciplinava sobre a viabilidade da propositura de ação direta de divórcio, caso já houvesse cinco anos completos de separação de fato. Ademais, concedeu o direito à mulher de optar pela adoção ou não do sobrenome do seu cônjuge, assim como o regime parcial de bens tornou-se uma opção legal e no silêncio dos nubentes seria esse o regime adotado e não mais a comunhão total de bens.<sup>25</sup>

### **1.2.3 A família na Constituição Federal de 1988**

A Constituição Federal de 1988<sup>26</sup> foi escrita após o fim da Ditadura Militar brasileira que perdurou de 1964 até 1985 e foi marcada por diversas formas de repressão e supressão dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Nesse contexto, a Assembleia Constituinte buscou redigir um texto constitucional amplamente democrático e liberal, garantindo múltiplos direitos à população brasileira que, após vivenciar um árduo cenário de limitações impostas, clamava pela volta da democracia com um olhar cuidadoso aos grupos sociais existentes, assim como às evoluções ocorridas na sociedade ao longo do século XX.

Seguindo os passos evolutivos da sociedade, a Constituição Federal de 1988 trouxe consigo o término da desigualdade jurídica na família brasileira, a desconstrução da ideologia patriarcal e da família matrimonializada, expandindo a proteção do Estado à família. Consoante Paulo Lôbo<sup>27</sup>, esse progresso pode ser observado no decorrer das normas constitucionais revolucionárias: no artigo 226, *caput* da CRFB/88 foi proclamado o fim definitivo da discriminação das entidades familiares não matrimoniais, as quais passaram a receber igual proteção estatal às constituídas pelo casamento; o artigo 226, parágrafo 5º da CRFB/88 dispõe sobre a

---

<sup>23</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 09 de 28 de julho de 1977.

<sup>24</sup> BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977.

<sup>25</sup> BARRETO, Luciano. "Evolução histórica e legislativa da família". Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, v. 1., p. 211, 2012;

<sup>26</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

<sup>27</sup> LÔBO, Paulo. "Direito civil: famílias". 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017;

igualdade de direitos e deveres entre o homem e a mulher na sociedade conjugal, assim como na união estável (artigo 226, parágrafo 3º da CRFB/88) e o artigo 227, parágrafo 6º da CRFB/88 preza pela igualdade entre os filhos biológicos ou não, gerados no matrimônio ou em outras relações<sup>28</sup>.

Além disso, a Constituição Federal de 1988 preconizou como princípios constitucionais norteadores das relações a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, os quais foram aplicados no âmbito do Direito de Família, transformando o conceito de família como a união pelo amor recíproco. Foram priorizadas a proteção da família e a importância da pessoa dos filhos, proporcionando um tratamento igualitário em detrimento da proteção excessiva ao matrimônio e dos filhos gerados no casamento<sup>29</sup>.

No mesmo período em que fora promulgado o novo texto constitucional, foi instaurada a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) a respeito dos direitos das crianças e adolescentes e reafirmada no Brasil por meio do Decreto nº 99.710/90<sup>30</sup>.

Seguindo essa lógica, em 1990, como forma de normatizar os direitos das crianças e adolescentes, foi editada a Lei 8.069/90<sup>31</sup>, conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para que os direitos dispostos no ECA fossem efetivados foi necessário um esforço coletivo entre a família, a sociedade e o poder público. Isto demonstrou positivamente como a forma em que a Constituição Cidadã dispôs sobre a família foi importante, sendo entendida como uma entidade a ser protegida pelo Estado, assim como seus membros.

#### **1.2.4 A família no Código Civil de 2002**

Pode-se afirmar que o Código Civil de 1916, sendo uma codificação do século XIX, correspondeu às expectativas da sociedade à época, representando as suas características marcantes, principalmente quanto ao patriarcalismo vigente no inconsciente e costumes da população brasileira. Entretanto, o referido Código Civil

---

<sup>28</sup> (LÔBO, 2017, p. 20)

<sup>29</sup> (BARRETO, 2012, p. 212)

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990.

<sup>31</sup> BRASIL. Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990.

não acompanhou a modernização trazida pela Constituição de 1988, como aduz Maria Berenice Dias:

Mesmo após a implantação da nova ordem constitucional, estabelecendo a plena igualdade entre homens e mulheres, filhos e entidades familiares, injustificadamente o legislador sequer adequou os dispositivos da legislação infraconstitucional não recepcionados pelo novo sistema jurídico. Mesmo tendo se transformado em normas sem qualquer eficácia, eis que apartadas da diretriz da Lei Maior, continuavam no ordenamento jurídico como letra morta.<sup>32</sup>

Então, em 11 de janeiro de 2002, entra em vigor a Lei nº 10.406/02, que instituiu o Novo Código Civil brasileiro. Apesar de buscar modernizar os institutos abordados pelo Código Civil de 1916, o Código Civil de 2002 foi elaborado ao longo de 20 anos, o que fez com que, à época de sua vigência, já fosse considerado um código ultrapassado, por não abordar as mais recentes modificações da sociedade. Luciano Silva Barreto explicita em seu texto alguns pontos desgastados na nova codificação:

A exemplo disso houve omissão do legislador ao deixar de incluir dispositivos que regulamentassem o casamento entre pessoas do mesmo sexo ou até mesmo celebração não solene do casamento, tratando-o inexistente. Igualmente o legislador deixou de mencionar na regulamentação a família monoparental e o respeito a esta, apesar das estatísticas mostrarem que vinte e seis por cento dos brasileiros vivem dessa forma.<sup>33</sup>

Contudo, mesmo com alguns dispositivos retrógrados, a Norma Civil de 2002<sup>34</sup>, seguindo os princípios da Constituição Federal de 1988, extinguiu a ideia da família regida pelo *pater familias* e substituiu-a pela noção da família norteadada pelo poder familiar. Pressupõe-se, portanto, a igualdade de poder entre os cônjuges e designa o complexo de direitos e deveres que compete aos pais frente a seus filhos menores.

Os artigos 227 e 229 da Constituição Federal consagram que o conteúdo do poder familiar está pautado no dever dos pais em assegurar às crianças e adolescentes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência,

---

<sup>32</sup> (DIAS, 2009, p. 3)

<sup>33</sup> (BARRETO, 2012, p. 213)

<sup>34</sup> BRASIL. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002.

discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Essa temática também está disposta no artigo 1.634 do Código Civil<sup>35</sup>.

Além desses deveres, a doutrina moderna insere a responsabilidade afetiva como uma obrigação existente nas relações paterno-filiais, ou seja, os pais devem proporcionar carinho, amor, afeto e demais cuidados essenciais ao desenvolvimento pleno e saudável dos filhos, no exercício da convivência familiar. Caso haja negligência nesse quesito, os genitores poderão ser responsabilizados civilmente pelos seus atos ou a ausência destes<sup>36</sup>.

O poder familiar terá como fiscalizador o Estado, o qual irá verificar a adimplência dos pais quanto aos deveres que têm com seus filhos. Desse modo, o Estado poderá recorrer à suspensão ou destituição do poder familiar, caso observe que os pais não possuem condições de satisfazer os interesses da sua prole.

A suspensão do poder familiar poderá ser total ou parcial e se dará nos casos de abuso de autoridade, na ausência de prestação dos deveres inerentes à existência do poder familiar, da lapidação dos bens dos filhos ou quando houver condenação do titular do poder familiar em crimes com pena excedente de dois anos de prisão<sup>37</sup>.

Por sua vez, a extinção do poder familiar se dá nas hipóteses do rol taxativo do artigo 1.635 do Código Civil de 2002: morte dos pais ou do filho; emancipação, consoante o artigo 5º, parágrafo único; maioridade dos filhos; adoção; decisão

---

<sup>35</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezessex) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

<sup>36</sup> (MADALENO, 2018, p. 29)

<sup>37</sup> Ibidem, p. 30

judicial, conforme o artigo 1.638 do CC/02, que aduz sobre a perda do poder familiar os titulares que castigarem imoderadamente o filho, deixem o filho em abandono, pratiquem atos contrários à moral e aos bons costumes, incidam nas faltas previstas no artigo 1.637 do CC/02 ou pratiquem determinados crimes.

Observa-se, portanto, que no Código Civil de 2002 a família está consagrada na responsabilidade afetiva como um dever fundamental para que haja uma estrutura familiar solidificada. Com isso, conforme preconiza Paulo Lôbo, a família “está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida.”<sup>38</sup>

Todavia, apesar das diversas modificações positivas no tocante à família e à liberdade e individualidade dos indivíduos, há uma relevante questão relativa às eventuais separações: a alienação parental. Essa problemática será analisada no capítulo seguinte.

---

<sup>38</sup> (LÔBO, 2017, p. 9)

## 2. A ALIENAÇÃO PARENTAL E A GUARDA

Este capítulo pretende demonstrar o processo de dissolução do vínculo ou sociedade conjugal e compreender como se dá o processo de guarda dos filhos menores e o que é e como ocorre a alienação parental.

### 2.1 A DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL NO DIREITO BRASILEIRO

A trajetória da dissolução do vínculo conjugal no ordenamento jurídico brasileiro é marcada, inicialmente, pelo patriarcalismo, influência católica e pela família matrimonializada. Nesse sentido, os casamentos eram considerados o arranjo a partir do qual eram gerados os filhos legítimos e poderiam ser desfeitos apenas com a morte de um dos cônjuges.

À época do Código Civil de 1916, havia apenas um procedimento, no Brasil, para o rompimento da sociedade conjugal, denominado “desquite”. Esse instrumento, contudo, não dissolvia o laço matrimonial. Desse modo, caso os cônjuges desejassem contrair novo matrimônio após o desquite não poderiam, uma vez que, para efeitos de direito, o casamento não havia sido desfeito. Por conseguinte, as pessoas desquitadas caso se unissem novamente com alguém não teriam respaldo legal e os filhos frutos dessa união seriam considerados ilegítimos.

Conforme bem salienta Ana Carolina Carpes Madaleno et al.<sup>39</sup>, o desquite apenas discutia a postura dos pais em relação ao fim do casamento, sem adentrar na questão do bem-estar dos filhos menores. Ocupava um grau de importância maior o motivo pelo qual o casal optava pelo desquite, consoante o artigo 317 do Código Civil de 1916<sup>40</sup>, mostrando, também, a influência da Igreja Católica, que

---

<sup>39</sup> (MADALENO, 2018, p. 33)

<sup>40</sup> Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I. Adultério.

II. Tentativa de morte.

III. Sevícia, ou injúria grave.

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos



pregoava que a dissolubilidade do casamento era “um pecado imperdoável às normas do catolicismo”<sup>41</sup>.

Lauren Quissini traz uma interessante explicação do contexto que pairava as ideias da sociedade contrária à dissolubilidade do casamento:

A linha antidivorcista, como ressaltado anteriormente, possuía traços tradicionais rígidos e era fortemente influenciada pela ideologia católica na defesa da família e das tradições cristãs. No que tange a seus argumentos de negação ao divórcio, desponta-se a ligação deste com o imaginário comunista e a ameaça da destruição familiar e do casamento como uma instituição divina, pertencente a uma “ordem sagrada”.<sup>42</sup>

Lauren Quissini prossegue sua explanação detendo-se a analisar como, mesmo sob a forte influência religiosa, foi aprovada em 1977 a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77):

Ao ser eleito em 1971 senador da República, Nelson Carneiro retoma com mais força o projeto da emenda divorcista, resultando, em 1977, na sua aprovação. Por hora, esse processo não foi encarado com tranquilidade, considerando-se a pujança de forças ideológicas e políticas lideradas, principalmente, pela Igreja a qual insistia na manutenção da família através do casamento/sacramento. Contrariamente a esses posicionamentos, encontravam-se os argumentos divorcistas. Devido a sua experiência na área da advocacia, especialmente, em causas civis, o senador Nelson Carneiro tinha a clareza da necessidade de sensibilizar as mulheres a lutarem pelo divórcio, pois a situação de desquitadas acabava por marginalizá-las aos olhos da sociedade, levando até mesmo seus filhos a imoralidade.<sup>43</sup>

Dessa forma, as mulheres que fossem divorciadas poderiam casar novamente, diferentemente do que ocorria com o desquite, e sob a ótica da época, a possibilidade de contrair um novo matrimônio representava a reafirmação do papel da mulher na sociedade.

---

<sup>41</sup> QUISSINI, Lauren. “A aprovação da lei do divórcio de 1977: uma revisão bibliográfica acerca do tema e as revistas *Manchete* e *Veja* como fontes para a pesquisa histórica”. Revista Discente Ofícios de Clio, Pelotas, v. 6, nº 10, p. 238, 2021.

<sup>42</sup> QUISSINI, Lauren. “A aprovação da lei do divórcio de 1977: uma revisão bibliográfica acerca do tema e as revistas *Manchete* e *Veja* como fontes para a pesquisa histórica”. Revista Discente Ofícios de Clio, Pelotas, v. 6, nº 10, p. 239, 2021.

<sup>43</sup> Ibidem.

Assim, em 1977, por meio da Lei do Divórcio, o desquite foi substituído pela separação judicial e surgiu o divórcio, por meio do artigo 2º, caput e parágrafo único da Lei 6.515/77<sup>44</sup>.

Com essa inovação legislativa, tornou-se possível o rompimento definitivo do vínculo conjugal entre os cônjuges por meio da manifestação de vontade e não mais apenas pela morte de um deles ou dos dois. Tem-se disposto de forma expressa, consoante o artigo 24 da referida lei, que o divórcio põe termo ao casamentos e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

A separação judicial, por sua vez, punha fim aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, conforme expresso no artigo 3º da Lei do Divórcio. Esse instrumento poderia ser utilizado de forma amigável ou litigiosa, semelhante a ação de desquite.

Após a Lei do Divórcio, a próxima modificação a respeito da dissolução do vínculo conjugal se deu apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988. A Constituição Cidadã constitucionalizou o instituto do divórcio e enfatizou o caráter dissolúvel do matrimônio, segundo o artigo 226, § 6º da CRFB<sup>45</sup>.

Além disso, a Carta Magna, dotada de princípios que buscam atingir a igualdade plena entre as pessoas, retirou a discriminação previamente existente entre os cônjuges. Nesse sentido, retirando a influência religiosa que entendia a separação como um pecado, não se examinam mais os motivos que levaram à dissolução. Objetiva-se apenas a instituição pura do divórcio, que se aduz como uma maneira direta, eficaz e voluntária de dissolução do vínculo matrimonial, podendo ser deferido a qualquer momento<sup>46</sup>.

---

<sup>44</sup> Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio

<sup>45</sup> § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

<sup>46</sup> (MADALENO, 2018, p. 33)

O divórcio, amplamente conhecido nos dias de hoje, pode ser judicial, consensual ou administrativo. Em sua forma judicial, os cônjuges, irão dispor sobre os assuntos referentes à guarda dos filhos, alimentos e partilha de bens. Por outro lado, na modalidade consensual, se dará de forma extrajudicial, ressalvada as hipóteses da existência de filhos menores ou incapazes, por meio de escritura pública, ou caso as questões relacionadas aos filhos menores ou incapazes tenham sido judicialmente resolvidas<sup>47</sup>.

Diferentemente da forma que era tratado anteriormente, o divórcio se mostra como uma opção legal de firmar o desejo pelo não prosseguimento de uma vida a dois, impossibilitada por diversos fatores, sejam eles de ordem emocional, financeira ou psicológica. O divórcio não se apresenta mais como uma espécie de caçador em busca do culpado que deu causa à separação, mas, sim, como uma chance para os até então cônjuges serem felizes de novo.

## 2.2 A GUARDA

O instituto da guarda se apresenta como uma atribuição do poder familiar e, também, nas palavras de Ana Carolina Madaleno et al., “um dos aspectos mais importantes dos efeitos do divórcio de um casal, uma vez que decide questões relativas às pessoas emocionalmente mais vulneráveis da relação, por não possuírem sua capacidade de discernimento totalmente formada”<sup>48</sup>.

A guarda dos filhos menores, em um casamento, é exercida, de maneira implícita, por ambos os genitores, por meio do exercício do poder familiar. Tem-se, portanto, o dever de prestar cuidado, assistência, garantir o acesso à educação e à saúde exercido pelos pais em conjunto.

Após a dissolução do vínculo ou sociedade conjugal, os cônjuges separados que tiverem filhos provenientes da relação, deverão acordar de que maneira se dará a guarda de seus filhos. No âmbito do divórcio, a guarda se apresenta como um dos

---

<sup>47</sup> (MADALENO, 2018, p. 34)

<sup>48</sup> Ibidem.

fatores mais importantes ao estabelecimento de um bom desenvolvimento físico e psicológico das crianças e adolescentes.

No cenário da Lei 6.515/77, a questão referente à guarda dos filhos menores era tida como uma punição ao cônjuge que dera causa à separação. Beneficiava-se o cônjuge que supostamente nada fizera e não gostaria de dar ensejo à separação. Essa premissa era, inclusive, estabelecida na Lei de Divórcio, no caput do artigo 10<sup>49</sup>.

Ademais, se ambos os cônjuges dessem causa à separação judicial, os filhos menores ficariam com a figura materna, sob a ideia da mulher como força mantenedora dos lares e responsável pelo bom funcionamento familiar. Todavia, caso o juiz verificasse que os filhos menores pudessem incorrer em prejuízo de ordem moral ao estarem sob a guarda de sua mãe, a guarda não seria da mesma, como aduz o parágrafo 1<sup>o</sup><sup>50</sup> do artigo 10 da Lei 6.515/77.

Com o decorrer dos anos, houve alterações no ordenamento jurídico brasileiro e, dentre elas, a vigência do Código Civil de 2002, o qual modificou a estrutura basilar da guarda, que deixaria de ser compreendida sob a análise do cônjuge culpado pela separação judicial.

Conforme ensina Flávio Tartuce<sup>51</sup>, na redação original do artigo 1.583 do referido código, no caso de dissolução consensual da sociedade conjugal, prevaleceria o que os cônjuges acordassem sobre a guarda de seus filhos menores. Contudo, na ausência de acordo, a guarda seria de quem apresentasse as melhores condições de exercê-la, consoante redação original do artigo 1.584, CC.

A situação assim permaneceu até a edição da Lei 11.698/2008 que alterou de modo relevante a redação de determinados dispositivos do Código Civil, mais

---

<sup>49</sup> Art 10 - Na separação judicial fundada no " caput " do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa.

<sup>50</sup> § 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa adv prejuízo de ordem moral para eles.

<sup>51</sup> TARTUCE, Flávio. Direito civil: direito de família – v. 5 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 399.

especificamente dos artigos 1.583 e 1.584, e passou a instituir e disciplinar a guarda compartilhada.

### **2.2.1 As guardas no direito brasileiro**

A primeira alteração percebida é no artigo 1.583, CC<sup>52</sup>, que passou a aduzir que a guarda será unilateral ou compartilhada.

A guarda unilateral era, até essa modificação, dominante no direito brasileiro<sup>53</sup>. Essa espécie de guarda é entendida como a atribuição a só um dos genitores, ou a terceiro que o substitua, os cuidados e assistências necessárias ao filho menor.

Por sua vez, a guarda compartilhada representa uma responsabilização conjunta perante o exercício dos direitos e deveres concernentes aos filhos menores. Ana Carolina Madaleno et al.<sup>54</sup> traz uma relevante explanação acerca do tema:

Na guarda compartilhada da modelagem do exercício paritário do poder familiar, o casal deve garantir o livre acesso aos filhos, em regime de convivência a ser definida em regime de visitas, sob pena de comprometimento do equilíbrio emocional do menor, sem que perca a referência do seu lar. A responsabilidade é de ambos os genitores, que juntos deliberam sobre a melhor educação, a melhor forma de criação, os valores que passarão a seus filhos, ou seja, o poder parental é exercido como antes da separação dos pais. Esse compartilhamento visa garantir ao filho que seus genitores se empenharão na tarefa de sua criação, minimizando os efeitos danosos que o rompimento da relação entre o casal gera na prole. Porém, é recomendável um bom nível de maturidade dos pais, uma vez que a guarda compartilhada, seja no exercício conjunto do poder familiar, seja no compartilhamento do tempo de permanência física dos filhos com o pai e com a mãe, necessita de diálogo e consenso, em qualquer uma de suas duas modalidades, pois os progenitores devem sempre primar pelos melhores interesses da prole, e nem sempre os melhores interesses dos filhos serão alcançados com a divisão do tempo deles de permanência com o pai e com a mãe.

Essa explicação faz referência à Lei 13.058/2014, denominada de nova Lei da Guarda Compartilhada, que constituiu o instrumento da guarda compartilhada física, a qual o pai e a mãe dos filhos devem dividir o tempo de permanência de cada um deles com os menores.

---

<sup>52</sup> Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

<sup>53</sup> (MADALENO, 2018, p. 36)

<sup>54</sup> Ibidem.

No interior das espécies de guarda, há, também, o direito de visitas, previsto no artigo 1.589, do CC<sup>55</sup>. Entende-se como sendo um direito à convivência, à comunicação integral ou à companhia, a fim de que seja fiscalizada a educação e a manutenção dos cuidados ao menor. Esse regime de visitas poderá ser ajustado de comum acordo pelos genitores ou pela via judicial, devendo ser respeitado o desejo da criança e do adolescente<sup>56</sup>.

Ainda, esse direito ao contato, à perpetuação dos vínculos e ao afeto, que é o direito de visitas, deve ser estendido à família do genitor não guardião, sejam os avós, os tios ou primos, ou ainda àqueles com quem a criança tinha contato permanente.

O direito de visitas, por ser direito do filho e dever do pai ou da mãe, pode ser instituído inclusive quando o genitor não guardião for viciado em tóxicos, alcoólatra inveterado ou psicopata, porém restringido a um local adequado, determinado em juízo e com o acompanhamento de terceira pessoa, a visitação assistida.<sup>57</sup>

Nas dissoluções do vínculo ou sociedade conjugal amigáveis, a prioridade é fazer valer o acordo firmado entre os cônjuges a respeito da guarda de seus filhos. Contudo, o magistrado fica incumbido de verificar se o interesse dos menores sobrepõe o interesse de seus pais, os quais, eventualmente, embebedos de sentimentos negativos em relação aos seus pares, utilizam os filhos como um instrumento para obtenção de vantagens pessoais<sup>58</sup>.

Dessa forma, faz-se necessária uma maior cautela nas decisões proferidas pelos juízes de direito, para que sejam observadas todas as nuances que envolvem o processo da guarda, sob a justificativa de garantir a prevalência do interesse e melhor desenvolvimento do menor.

### 2.3A ALIENAÇÃO PARENTAL

O tema da alienação parental foi apresentado, primeiramente, em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria

---

<sup>55</sup> Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

<sup>56</sup> (MADALENO, 2018, p. 37)

<sup>57</sup> *Ibidem*.

<sup>58</sup> *Ibidem*, p. 35

Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América. À época, o professor, buscando uma inserção no rol do DSM-IV (manual de diagnósticos e estatísticas dos transtornos mentais), denominou o resultado do seu estudo como “síndrome da alienação parental” (SAP)<sup>59</sup>.

Entende-se essa síndrome como um distúrbio infantil, ocasionada a partir de disputas judiciais pela guarda dos filhos, em que o guardião do menor passa a se valer de atos que induzem as crianças e adolescentes a romperem os laços afetivos com o genitor não detentor da guarda. Isso ocorre por meio de atos contínuos, como, por exemplo: criar falsas memórias negativas e dificultar o contato para o exercício da autoridade parental e do direito à visitação.

Nesse sentido, a síndrome da alienação parental se refere “às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento”.<sup>60</sup> Segundo Ana Carolina Madaleno et al.<sup>61</sup>:

No conceito elaborado por Richard Gardner, a SAP é um fenômeno resultante da combinação de lavagem cerebral com contribuições da própria criança, no sentido de difamar o genitor não guardião, sem qualquer justificativa, e seu diagnóstico é adstrito aos sintomas verificados no menor.

### **2.3.1 A alienação parental no direito brasileiro**

No ordenamento jurídico brasileiro o assunto foi positivado pela Lei 12.318/2010, contudo, por uma opção do legislador, não fora aferida a nomenclatura de síndrome, tratando-se apenas da alienação parental (AP). Essa lei representa um importante instrumento aliado no combate ao afastamento do filho a um de seus genitores.

O artigo 2<sup>o</sup><sup>62</sup> da referida lei traz uma conceituação da alienação parental, como forma de facilitar a identificação desses atos que violam a integridade emocional das crianças e adolescentes. Dessa forma, conforme anteriormente explicitado, a

---

<sup>59</sup> (MADALENO, 2018, p. 42)

<sup>60</sup> FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. “*Síndrome de alienação parental*”. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 40, p. 5-16, fev./mar. 2007.

<sup>61</sup> (MADALENO, 2018, p. 43)

<sup>62</sup> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

alienação parental, no âmbito do direito brasileiro, irá ocorrer quando o alienador<sup>63</sup> praticar ações de modo a depreciar a figura do genitor não guardião, a fim de modificar a percepção dos menores quanto a ele.

De modo à complementar esse artigo, O Conselho Federal de Psicologia<sup>64</sup> lista seis características principais que se destacam no tocante à alienação parental:

- 1) Campanha de difamação contra o genitor não guardião;
- 2) Racionalizações fracas, frívolas e absurdas para a depreciação do outro genitor;
- 3) Fenômeno do falso “pensador-independente”, segundo o qual a criança pensa mal do outro genitor “por conta própria”;
- 4) Ausência de culpa sobre a crueldade e/ou exploração exercida contra o genitor alienado;
- 5) Presença de cenários emprestados, cenários e/ou situações inventadas, construídas, não congruentes;
- 6) Propagação da animosidade para a família e os amigos do genitor alienado.

Nesse sentido, observado o disposto nos incisos do artigo 2º da Lei 12.318/10<sup>65</sup> e a análise psicológica realizada por um perito, em conformidade com as características desenvolvidas pelo Conselho Federal de Psicologia, tem-se a consagração de um caso de alienação parental, que pode ser praticada não apenas pelos genitores, mas também por qualquer parente ou terceiro que no convívio com o menor incite a dissolução de laços afetivos.

Maria Berenice Dias traz uma explicação do porquê a alienação parental pode vir a ocorrer:

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da

---

<sup>63</sup> Nomenclatura utilizada para o detentor da guarda dos menores que se vale de atos de cunho depreciativo para induzir a criança ou adolescente a romper laços afetivos com o não guardião.

<sup>64</sup> BRASIL, Conselho Federal de Psicologia. “*Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas*”. Conselho Federal de Psicologia, Brasília, 1. ed, 2019.

<sup>65</sup> I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.



separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal.<sup>66</sup>

Essa prática condenável viola princípios basilares da Constituição Federal de 1988, como o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável e o respeito à dignidade da pessoa humana. Tem-se, portanto, o abuso da autoridade parental, assim como o descumprimento dos deveres inerente a essa condição.

Importante salientar que, apesar de no campo teórico ser fácil a identificação da alienação parental, na prática essa questão se mostra preceituada por uma enorme sensibilidade, uma vez que levada essa situação ao Poder Judiciário, há o dever do magistrado de decidir a respeito do futuro do menor o mais rápido possível, junto ao receio de a denúncia ser inverossímil.

Maria Berenice Dias relata as dificuldades que pairam sobre o Poder Judiciário:

O mais doloroso é que o resultado de uma série de avaliações, testes e entrevistas que se sucedem - às vezes durante anos - acaba não sendo conclusivo. Mais uma vez, depara-se o juiz com um dilema: manter ou não as visitas, autorizar somente visitas acompanhadas ou extinguir o poder familiar. Enfim, deve preservar o vínculo de filiação ou condenar o filho à condição de órfão de pai vivo? É difícil a identificação da existência ou não dos episódios denunciados. Complicado reconhecer que se está diante de uma alienação parental e que a denúncia do abuso foi levada a efeito por espírito de vingança, como meio de acabar com o relacionamento do filho com o genitor. Muitas vezes, nem psicólogos conseguem identificar que se trata de sentimento de ódio exacerbado que leva ao desejo de vingança, a ponto de programar o filho para reproduzir falsas denúncias, com o só intuito de afastá-lo do genitor.<sup>67</sup>

Nesse cenário de incertezas, é certo que a denúncia sendo verdadeira ou não, a criança ou adolescente já é considerada uma vítima de abuso. Por conseguinte,

---

<sup>66</sup> DIAS, Maria Berenice. "Manual de Direito de Família". 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 545.

<sup>67</sup> (DIAS, 2015, p. 548)

sua vida futura encontra-se comprometida por uma grande sobrecarga negativa de emoções<sup>68</sup>.

Assim, esse assunto, protagonista de diversas nuances sensíveis, encontra mais um obstáculo na pandemia da Covid-19, a qual fez com que fosse obrigatório que milhares de pessoas permanecessem em suas residências em um reduzido contato com o mundo externo, o que será abordado no próximo capítulo.

---

<sup>68</sup> (DIAS, 2015, p. 548)

### 3. A PANDEMIA DA COVID-19 E A ALIENAÇÃO PARENTAL

Este capítulo objetiva realizar uma contextualização a respeito do que é a pandemia da Covid-19, bem como demonstrar como se deu a supressão do direito ao convívio familiar no tocante às crianças e adolescente.

#### 3.1 A PANDEMIA DA COVID-19

Em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial de Saúde (OMS) recebeu um comunicado oficial de diversos casos de pneumonia viral ocorridos na cidade de Wuhan, localizada na República Popular da China.

Uma semana após o alerta emitido à OMS, em 7 de janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram que havia sido identificado um novo tipo de coronavírus, o qual estava intimamente relacionado aos casos de pneumonia ocorridos em Wuhan.

Em 20 de janeiro de 2020, a Comissão Nacional de Saúde da China confirmou que o novo coronavírus poderia ser transmitido entre seres humanos, em contrariedade ao que se especulava de que as pessoas infectadas tinham ligação com um mercado de frutos do mar de Wuhan.

Posteriormente, em 30 de janeiro de 2020, a OMS decretou que o surto do novo coronavírus constituía uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), ou seja, o maior nível de alerta da OMS<sup>69</sup>.

Ao longo dos meses de janeiro e fevereiro novos casos de Covid-19, doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, foram reportados em locais fora da China, chegando à marca de 118 mil casos em 114 países que resultaram no óbito de 4,2 mil pessoas<sup>70</sup>. Com isso, em 11 de março de 2020, a OMS caracterizou a Covid-19

---

<sup>69</sup> OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. “Histórico da pandemia de COVID-19”. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 04 nov. 2022.

<sup>70</sup> OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. “OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia”. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em: 04 nov. 2022.

como uma pandemia, o que significa que houve expansão geográfica da doença pelo planeta como um todo.

### **3.1.1 A pandemia da Covid-19 no Brasil**

No Brasil, o primeiro caso da Covid-19 foi confirmado em 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo. Passado um mês desde essa notificação, todos os estados brasileiros possuíam casos da doença, tendo sido registrados, inclusive, óbitos.

Diante desse cenário, o Supremo Tribunal Federal<sup>71</sup> atribuiu aos estados, Distrito Federal e municípios a competência para decidir e implementar medidas de enfrentamento à Covid-19, como o estabelecimento do isolamento social, a obrigatoriedade do uso de máscaras e o fechamento do comércio não essencial.

Assim, os estados, Distrito Federal e municípios brasileiros adotaram um conjunto de medidas de distanciamento social, a fim de que houvesse a mitigação e supressão da Covid-19, para que a curva de casos fosse achatada e o sistema de saúde não entrasse em colapso.

Nesse sentido, os cidadãos brasileiros que não integrassem os serviços considerados essenciais deveriam permanecer em suas casas e evitar contato com pessoas que não faziam parte dos moradores da residência, com o objetivo de frear a disseminação do vírus e não haver um elevado número de contaminações, uma vez que a Covid-19 se apresentava como uma doença de expressiva letalidade.

## **3.2 A CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO PERÍODO DA PANDEMIA DA COVID-19**

Com a adoção de medidas de isolamento social como instrumento para mitigar os danos subjacentes à Covid-19, têm-se diversas mudanças significativas no cotidiano das famílias brasileiras, intimamente relacionadas ao fato de que as

---

<sup>71</sup> BRASIL. Senado. “*STF reconhece competência de estados e municípios em regras de isolamento*”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/04/16/stf-reconhece-competencia-concorrente-de-estados-df-municipios-e-uniao-no-combate-a-covid-19>. Acesso em: 04 nov. 2022.

escolas e comércios foram fechados, além da jornada presencial de trabalho ter sido transformada em teletrabalho.

Dentre essas modificações, observa-se o fato de que, assim como os adultos, as crianças e adolescentes também precisaram permanecer em suas residências sem contato com outras pessoas, a fim protegerem a si mesmas como também aos outros.

A pandemia da Covid-19 colocou em pauta três direitos das crianças e adolescentes que conviviam em harmonia, mas que se tornaram conflitantes com a adoção de medidas de isolamento social: o direito à convivência familiar, o direito à saúde e à vida.

A convivência familiar é um direito fundamental que está previsto no artigo 227 da Constituição Federal de 1988<sup>72</sup>, bem como no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)<sup>73</sup>. Desse modo, para que haja a supressão do convívio familiar deve haver motivos extremamente relevantes que ao serem ignorados poderiam causar danos aos menores ou para os que convivam com a criança ou adolescente<sup>74</sup>.

No período que marcou o início da emergência sanitária da Covid-19, havia um imenso desconhecimento das autoridades a respeito das nuances do novo coronavírus, além da ausência de vacinas que pudessem prevenir os casos graves da doença e de medicamentos cientificamente eficazes no combate à Covid-19.

---

<sup>72</sup> Artigo 227 – “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

<sup>73</sup> Artigo 19 – “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

<sup>74</sup> PASE. Hemerson Luiz. PARADA, Manuela Medeiros. PATELLA, Ana Paula Dupuy. “Os impactos da Pandemia da COVID-19 no direito de família: o direito fundamental à convivência familiar”. Revista Latino-Americana de Relações Internacionais, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 1, p. 53-67, jan./abr. 2021.

Com isso, verificou-se que havia uma motivação relevante na supressão momentânea do direito à convivência familiar em prol de assegurar a integridade do menor quanto ao não aumento da exposição aos riscos de contrair o novo vírus. Entretanto, esse cenário não pode ser utilizado como justificativa para a prática da alienação parental.

Em 25 de março de 2020, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) emitiu o documento “Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19”, o qual dispunha no ponto 18 o seguinte:

18. Que crianças e adolescentes filhos de casais com guarda compartilhada ou unilateral não tenham sua saúde e a saúde da coletividade submetidas à risco em decorrência do cumprimento de visitas ou período de convivência previstos no acordo estabelecido entre seus pais ou definido judicialmente. Para tanto, devem ser observadas as seguintes orientações: a. As visitas e os períodos de convivência devem, preferencialmente, ser substituídos por meios de comunicação telefônica ou on-line, permitindo que a convivência seja mantida; b. O responsável que permanece com a criança deve manter o outro informado com regularidade e não impedir a comunicação entre a criança ou adolescente com o outro responsável; c. Em casos que se opte pela permissão de visitas ou períodos de convivência, responsáveis que tenham voltado de viagem ou sido expostos à situações de risco de contágio devem respeitar o período de isolamento de 15 dias antes que o contato com a criança ou o adolescente seja realizado; d. O deslocamento da criança ou do adolescente deve ser evitado; e. No caso de acordada a visita ou permissão para o período de convivência, todas as recomendações de órgãos oficiais devem ser seguidas; f. O judiciário, a família e o responsáveis devem se atentar, ao tomarem decisões relativas à permissão de visitas ou períodos de convivência, ao melhor interesse da criança e do adolescente, incluindo seu direito à saúde e à vida, e à saúde da coletividade como um todo.<sup>75</sup>

Para entender o panorama da alienação parental durante o período da Covid-19, foram analisados julgados, dos Tribunais de Justiça do Brasil, do ano de 2020, uma vez que esse lapso temporal delimitou o momento do início e fase aguda da pandemia do novo coronavírus.

---

<sup>75</sup> BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. “Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19”. 2020.

Diante desse estudo, observou-se que os magistrados embasaram suas decisões em conformidade com a recomendação emitida pelo Conanda, com a finalidade de apresentarem soluções que prezassem pelo bem da coletividade e da saúde física dos menores e demais pessoas do seu convívio próprio. Assim, houve, inicialmente, a adoção da necessidade do isolamento social, em detrimento dos deslocamentos realizados pelas crianças e adolescentes.

Nessa toada, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) proferiu uma decisão em um caso em que o genitor, morador de Belford Roxo, permitiu que seu filho passasse um final de semana com a mãe, residente em Rio das Ostras, porém a genitora se recusou a devolver o menor da data combinada, o que, por meio de um estudo social e psicológico foi caracterizada a prática da alienação parental. Esse fato, somado à determinação governamental de isolamento social, concedeu a guarda definitiva ao genitor da criança, não sendo considerado prudente a realização do deslocamento do menor entre as distintas cidades, consoante o Agravo de Instrumento nº 0031148-29.2020.8.19.0000/RJ:

Agravo de instrumento. Direito de Família. Guarda definitiva do filho das partes conferida ao genitor. Cumprimento de Sentença. Decisão agravada que suspendeu o direito de visitação por parte da genitora durante o período da pandemia da COVID-19. A questão posta tem como relevância a observância do Princípio da Prevalência do Interesse da Criança ou do Adolescente. Guarda definitiva do filho das partes conferida ao agravado, tendo em vista a apuração, em estudo social e psicológico do caso, da prática de alienação parental por parte da agravante. No episódio ora em apreço, o genitor permitiu que o menor passasse o final de semana na residência da genitora, em Rio das Ostras. Porém, a agravante se recusou a devolver a criança no dia combinado, demandando o ajuizamento da presente medida, com o deferimento inicialmente de busca e apreensão, que, em razão de ocultação, a diligência restou frustrada, sendo a criança somente devolvida após ordem de arrombamento da residência. A postura da agravada atenta contra o melhor interesse da criança, destacando-se também o prejuízo por conta da não participação nas atividades escolares. Ademais, **a decisão agravada visa preservar a saúde do menor, tendo vista a determinação governamental de isolamento social em razão da pandemia da COVID-19, conforme orientação da OMS, de modo que, neste período, não se verifica prudente os deslocamentos de Belford Roxo para Rio das Ostras-RJ.** Decisão que não se evidencia teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos. Observância do Entendimento consolidado no Enunciado nº 58 da

Súmula da Jurisprudência desta Corte. Desprovimento do recurso.<sup>76</sup>  
(grifo nosso)

Assim como o comportamento adotado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) foi categórico ao não permitir a retomada de convivência presencial do menor com seu pai em razão da pandemia da Covid-19. Além disso, havia prescrição médica da necessidade de isolamento social por parte da criança, pois a mesma possui problemas respiratórios, o que a colocava como integrante do grupo de risco, conforme o Agravo de Instrumento nº 2103203-46.2020.8.26.0000/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL C/C DECLARAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL.

Pretensão de retomada de convivência presencial com o petiz M. Impossibilidade. Suspensão desse tipo de regime em razão da pandemia de COVID-19. Medida excepcional justificada em razão da atual situação vivenciada no país. Menor, ademais, que possui problemas respiratórios, com necessidade de isolamento social prescrito por atestado médico. **Possibilidade de comunicação por meio virtual expressamente ressalvada na decisão recorrida.** Precedentes. DECISÃO PRESERVADA. AGRAVO DESPROVIDO.<sup>77</sup>  
(grifo nosso)

Verifica-se que com a suspensão do convívio presencial entre pais e filhos, as tecnologias passam a desempenhar uma importante função para que os laços afetivos existentes não sejam desfeitos. As chamadas telefônicas e de vídeo são importantes aliadas para que os familiares afastados mantenham o contato e, no caso das relações entre os menores e genitores, mostram-se de grande importância para que seja afastada a hipótese da alienação parental.

Todavia, a convivência unicamente por meios virtuais enseja uma maior facilidade para que as relações afetivas sejam prejudicadas por parte de um dos genitores do menor. Esse afastamento é realizado de maneira mais sutil, uma vez que já há um necessário distanciamento físico existente nas relações entre pais e filhos.

---

<sup>76</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Décima Sexta Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0031148-29.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador Carlos Jose Martins Gomes. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.32722>. Acesso em: 08 nov. 2022.

<sup>77</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Terceira Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2103203-46.2020.8.26.0000. Relator: Donegá Morandini. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/893616379>. Acesso em: 12 nov. 2022.



O TJSP, inclusive, proferiu uma decisão que tratava sobre as dificuldades de contato virtual entre o genitor e sua filha por interferência da mãe da criança, a qual desrespeitava o horário previamente estabelecido para a comunicação diária entre o pai e a menor e, também, interferia nas conversas entre o pai e sua filha, de acordo com o Agravo de Instrumento nº 2133646-77.2020.8.26.0000/SP:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODIFICAÇÃO DE GUARDA.

Insurgência contra determinação de que a menor permaneça na companhia do pai no período de quarentena. Prova do descumprimento parcial das decisões judiciais, que fixaram os parâmetros para convivência paterno-filial à distância. **Desrespeito ao horário estabelecido para comunicação diária entre pai e filha e interferência da mãe e do companheiro ao longo das conversas, prejudicando o contato.** Contudo, prematura a inversão do domicílio, considerando que a menor reside na companhia da mãe desde a separação de fato das partes e que é possível a adoção de medida coercitiva menos gravosa. Fixação de multa cominatória para a hipótese de novo descumprimento. Decisão reformada. Recurso parcialmente provido.<sup>78</sup> (grifo nosso)

Com o passar do tempo, durante a pandemia da Covid-19, e as eventuais flexibilizações das medidas de enfrentamento à Covid-19, o Poder Judiciário passou a priorizar o equilíbrio entre os três direitos anteriormente em conflito, visando atingir o melhor interesse da criança e do adolescente<sup>79</sup>.

Nesse sentido, a regra é que seja mantida a convivência familiar e, na análise do caso concreto, existindo a necessidade de continuar o isolamento social, seja em razão do menor pertencer ao grupo de risco ou alguém que mora com ele, será realizada a comunicação virtual.

Sob esse novo entendimento, o TJSP, diante de um caso em que não havia perigo real e concreto à criança, determinou que fosse restabelecido o convívio paterno presencial, uma vez que a cidade em que os litigantes residiam já estava em

---

<sup>78</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Décima Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2133646-77.2020.8.26.0000. Relator: J.B. Paula Lima. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/920392227>. Acesso em: 12 nov. 2022.

<sup>79</sup> PASE. Hemerson Luiz. PARADA, Manuela Medeiros. PATELLA, Ana Paula Dupuy. “Os impactos da Pandemia da COVID-19 no direito de família: o direito fundamental à convivência familiar”. Revista Latino-Americana de Relações Internacionais, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 1, p. 53-67, jan./abr. 2021.

fase de flexibilização, não se justificando a negação ao direito da convivência familiar, consoante o Agravo de Instrumento nº 2162067-77.2020.8.26.0000/SP:

MENOR. VISITA PATERNA. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME PROVISÓRIO. DENEGADA A CONCESSÃO PELO JUÍZO SINGULAR. IRRESIGNAÇÃO DO REQUERENTE. CABIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AUTOR QUE É O PAI BIOLÓGICO DO MENOR. DIREITO DE VISITAS DECORRENTE DO PODER FAMILIAR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. ÓBICE AO EXERCÍCIO DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. PERIGO DE DANO. AUSÊNCIA DE RISCO REAL E CONCRETO AO INFANTE. DE OUTRO LADO, NADA HÁ NOS AUTOS A INDICAR QUE A CONVIVÊNCIA DO PAI COM O FILHO DEVA SER IMPEDIDO. CONVÍVIO COM A FAMÍLIA PATERNA QUE SE REVELA IMPORTANTE PARA O DESENVOLVIMENTO DO MENOR. EMBORA DEVAM SER OBSERVADAS AS REGRAS DE ISOLAMENTO SOCIAL IMPOSTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, **NÃO É CONVENIENTE QUE SEJA O MENOR CERCEADO TOTALMENTE DA CONVIVÊNCIA PATERNA.** SITUAÇÃO DA PANDEMIA, ALÉM DISSO, QUE É MONITORADA PELO PODER EXECUTIVO ESTADUAL E PELAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS. **REGIÕES DO ESTADO QUE SE ENCONTRAM EM AVANÇO NO PLANO DE FLEXIBILIZAÇÃO, A EXEMPLO DO MUNICÍPIO ONDE RESIDEM OS GENITORES E A CRIANÇA.** ADEMAIS, SOBRE A GENITORA RECAEM OS DEVERES DE AUXILIAR O CONTATO DO MENOR COM O PAI E DE POSSIBILITAR O EXERCÍCIO DO DIREITO REGULAMENTADO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR, SOB PENA DE CARACTERIZAÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL, NA FORMA DA LEI Nº 12.318/2010. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.<sup>80</sup> (grifo nosso)

Além do TJSP, há decisão do TJRJ que afasta a comunicação por meio virtual e restabelece a convivência presencial do genitor com o seu filho, sob o argumento de que a pandemia da Covid-19 encontrava-se em um período de flexibilização das políticas de combate, o que não justificava que fosse mantido o contato unicamente de maneira remota, de acordo com o Agravo de Instrumento nº 0043627-54.2020.8.19.0000/RJ:

Agravo de instrumento. Direito de Família. Regulamentação de visitas. Decisão agravada que autorizou a visitação, por meio virtual, em razão da pandemia mundial do COVID-19. Argumento recursal no sentido de que a agravada cria obstáculos à esta modalidade de visitação. Decisão que não atende ao melhor interesse do menor, inclusive diante da flexibilização das políticas de combate à pandemia. **A criança não deve ser privada da companhia paterna,**

---

<sup>80</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2162067-77.2020.8.26.0000. Relator: Vito Guglielmi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1156096390>. Acesso em: 12 nov. 2022.

**de acordo com o previsto no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Provimento parcial do recurso.<sup>81</sup> (grifos nosso)

Verifica-se, portanto, que o Poder Judiciário estava, inicialmente, atado ao ponto 18 da Recomendação do Conanda, proferindo decisões que buscavam privilegiar o direito à saúde e à vida dos menores, seus familiares e da coletividade. Conseqüentemente ao afrouxamento e flexibilização das restrições anteriormente impostas, os Tribunais de Justiça passaram a ponderar o melhor interesse das crianças e adolescentes, evitando que o direito à convivência familiar fosse suprimido.

### **3.2.1 Análise jurisprudencial quantitativa dos Tribunais de Justiça**

Em face às diversas decisões examinadas, restou uma dúvida quanto à existência ou não de um crescimento quantitativo da judicialização da expressão “alienação parental” no ano de 2020.

Para fazer essa análise, o presente estudo, como forma de abarcar as peculiaridades de cada uma das cinco regiões (Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Norte e Nordeste), se valeu do Tribunal de Justiça do estado mais populoso de cada região.

Desse modo, segundo dados do Governo Federal<sup>82</sup>, na região Sul será abarcado o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR); no Centro-Oeste, o Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO); no Norte, o Tribunal de Justiça do Pará (TJPA); no Nordeste, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) e, excepcionalmente, no Sudeste será o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), pois é o local em que o presente estudo foi desenvolvido, e o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

Para ser possível observar se houve um aumento das alegações de alienação parental, no período de 2020, foi utilizada a ferramenta de consulta jurisprudencial, presentes nos sítios eletrônicos dos Tribunais de Justiça acima relacionados. A partir

---

<sup>81</sup> RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Décima Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0043627-54.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador Celso Luiz de Matos Peres. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1669784936>. Acesso em: 13 nov. 2022.

<sup>82</sup> BRASIL. Governo Federal. “População brasileira chega a 213,3 milhões de habitantes, estima IBGE”. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/populacao-brasileira-chega-a-213-3-milhoes-de-habitantes-estima-ibge>. Acesso em: 05 nov. 2022.

disso, foi pesquisada a expressão “alienação parental”, a fim de que fossem verificadas as incidências desse termo nos acórdãos disponíveis.

O termo “alienação parental” foi pesquisado primeiramente se valendo do lapso temporal do ano de 2019 e, posteriormente, do ano de 2020. Realizou-se dessa forma para que pudesse ser possível verificar se houve um aumento ou decréscimo das ações referentes à alienação parental no ano de 2020, período em que a pandemia da Covid-19 estava acentuada, comparativamente ao ano de 2019, época em que ainda não havia a disseminação do vírus SARS-CoV-2.

Conforme as especificações mencionadas, referente ao período de 2019 foi possível recolher os seguintes dados: no TJPR foram encontradas 83 publicações; no TJGO verificaram-se 23 registros; no TJPA há 12 acórdãos; no TJBA observou-se 1 publicação; no TJRJ existem 55 decisões e, no TJSP, 381.

Por sua vez, a pesquisa utilizando o lapso temporal do ano de 2020 teve o seguinte resultado: no TJPR observaram-se 101 registros; no TJGO 33 publicações; no TJPA 18 acórdãos; no TJBA 2 decisões; no TJRJ 72 julgados e no TJSP 1354 deliberações.

Diante dos dados demonstrados, confirma-se que nos estados mais populosos de cada região do Brasil (com exceção da região Sudeste que foi estudado o Rio de Janeiro além de São Paulo), pode ser verificado um aumento da judicialização da expressão “alienação parental”, no ano de 2020. A porcentagem de acréscimo é ainda maior no estado mais populoso do Brasil – São Paulo -, o qual contou com 255,4% casos a mais em 2020 comparado à 2019.

Não é possível afirmar, contudo, que esse acréscimo é uniforme em todo o Brasil, pois esse trabalho se ateu a pesquisar seis Tribunais de Justiça dentre os 27 existentes, devido à ausência de tempo hábil para desenvolver uma análise de grandes proporções.

Apesar disso, a informação de que houve um aumento em todos os Tribunais de Justiça analisados é de extrema importância, uma vez que esse resultado é reflexo da modificação ocorrida nos lares brasileiros durante o período da pandemia da Covid-19, que será verificada no próximo capítulo.

## **4. A TRANSFORMAÇÃO DOS LARES BRASILEIROS**

Este capítulo busca verificar qual o impacto que esse cenário mundial atípico teve nas relações entre pais e filhos, no que diz respeito ao tocante da alienação parental.

### **4.1 A PANDEMIA DA COVID-19 COMO ESCUSA À ALIENAÇÃO PARENTAL**

A análise quantitativa jurisprudencial feita utilizando seis Tribunais de Justiça do Brasil, um representante de cada uma das cinco regiões brasileira, revelou um aumento dos julgados referentes à alienação parental no período de 2020 comparativamente ao ano de 2019, uma vez que este foi o último ano antes do início da pandemia da Covid-19, ocorrido em 2020.

Nesse sentido, como forma de proceder com o presente trabalho, foi feita uma pesquisa detalhada dos conteúdos dos julgados, especialmente do Tribunal de Justiça de São Paulo, a fim de verificar se o estrondoso aumento anteriormente mencionado estava diretamente relacionado à utilização da pandemia da Covid-19 como escusa à alienação parental.

Desse modo, observou-se que alguns julgados possuíam um padrão de comportamento condizente à alienação parental por parte de um ou de ambos os genitores, os quais, às vezes, possuíam um histórico de práticas da alienação parental e, com a pandemia da Covid-19, buscaram se valer do cenário mundial atípico para dar prosseguimento à essa conduta danosa aos filhos menores.

Com base nessas informações, os julgados entendidos como mais relevantes para esmiuçar a tratativa do trabalho foram trazidos para o presente estudo, com o objetivo de serem explicitados e explicados.

Foi possível verificar, no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), um caso em que os genitores haviam acordado, no dia 17 de abril de 2020, que a visitação presencial do genitor ao seu filho deveria ser suspensa, em razão da quarentena sanitária estabelecida no estado de São Paulo. No dia 01 de junho de 2020, houve a

flexibilização das medidas protetivas na comarca em que os pais e filho residem e, por isso, o genitor entrou em contato com a mãe da criança para que fosse restabelecido o contato físico entre ele e seu filho.

Contudo, a genitora se recusou a promover a convivência familiar, alegando os riscos à saúde do menor, devido à pandemia da Covid-19. Ocorre que, conforme alegado nos autos, o salão de beleza da avó materna da criança, que com ela reside, abriu na quarentena e sem a utilização da maneira correta da máscara facial. Além disso, foram enumerados pela defesa do pai do menor históricos de alienação parental junto aos autos principais.

Assim, foi decidido, conforme o Agravo de Instrumento nº 2189733-53.2020.8.26.0000/SP, o restabelecimento das visitas presenciais do genitor ao menor, uma vez que a visitação deve ser entendida como um direito assegurado ao pai e à mãe, mas, principalmente, aos filhos menores, que devem poder conviver com seus genitores:

Agravo de instrumento – Ação de guarda e regulamentação de visitas – Decisão que suspendeu o regime de visitas na forma presencial, como fixada nos autos, até que a situação de pandemia seja ultrapassada mediante declaração dos órgãos oficiais de saúde do Estado - Insurgência do réu – Cabimento – Inexistência de fato grave ou relevante que impeça o direito ao agravante – Direito da criança ao convívio com seu genitor - Observância do princípio do melhor interesse da criança - Decisão parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.<sup>83</sup>

Outra decisão, na seara do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), versa sobre o caso da substituição das visitas presenciais de uma mãe à sua filha pelas visitas virtuais que deveriam ser realizadas pelo menos três vezes na semana por meios eletrônicos, em razão da disseminação do vírus SARS-CoV-2. Todavia, o genitor, que reside com a criança, não estava cumprindo com o acordo previamente firmado, pois, segundo os autos, havia bloqueado a genitora de todos os meios de comunicação eletrônicos.

---

<sup>83</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2189733-53.2020.8.26.0000. Relatora: Hertha Helena de Oliveira. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1709108701>. Acesso em: 26 nov. 2022.

Diante dessa situação, a genitora, na tentativa de restabelecer o contato e convívio com sua filha, buscou a retomada das visitas presenciais, as quais estavam suspensas devido à pandemia da Covid-19, alegando que a mesma estava seguindo as orientações médicas e científicas para evitar a contaminação pela doença e que, o pai da criança, por sua vez, não estava agindo conforme as medidas necessárias, tendo, inclusive, ignorado o isolamento social.

Dessa maneira, foi decidido, no Agravo de Instrumento nº 2148022-68.2020.8.26.0000/SP, que as visitas presenciais da genitora à sua filha fossem retomadas, a fim de que o melhor interesse da menor fosse priorizado:

**AÇÃO DE GUARDA.** Fixação de regime provisório de visitas maternas virtuais. Necessidade de levar em consideração o melhor interesse da menor. **Visitas devem ser realizadas de forma presencial, cabendo à mãe adotar as cautelas preconizadas pelas autoridades sanitárias, com o escopo de evitar o contágio e a proliferação do coronavírus.** Restabelecimento das visitas fixadas anteriormente, aos domingos alternados, das 14 horas às 18 horas, sob supervisão do genitor da criança, com possibilidade de readequação futura. Eventual prática de ilícito penal praticado pela genitora, ligado ao tráfico de entorpecente, de inegável gravidade, não compromete, por si só, a relação parental. Menor que tem o direito de manter convívio sadio com a genitora. Recurso provido.<sup>84</sup> (grifo nosso)

O Agravo de Instrumento nº 2211310-87.2020.8.26.000/SP, por sua vez, traz nuances claras do tema abordado no presente trabalho, razão pela qual será mais detalhadamente analisado.

Esse julgado tratou sobre a situação em que, no primeiro grau, foi acolhida a impugnação apresentada pela genitora e foi decidido que, durante o período da pandemia da Covid-19, as visitas do genitor à sua filha fossem feitas de maneira virtual.

Todavia, posteriormente, o agravante (genitor) informou que a mãe da criança estava se valendo da justificativa da necessidade de ser realizada a quarentena para prosseguir com o afastamento entre o pai e seus dois filhos. Não havia, como

---

<sup>84</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2148022-68.2020.8.26.0000. Relator: Francisco Loureiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/933881859>. Acesso em: 26 nov. 2022.



anteriormente explicitado, uma preocupação com a integridade física das crianças, uma vez que a genitora recebeu visitas em sua residência de pessoas que sequer estavam fazendo o uso de máscara facial, conforme detalhado nos autos:

Irresignado, esclarece o agravante que promoveu cumprimento de sentença, do qual foi tirado o presente recurso, em razão do descumprimento pela agravada do regime de visitas do genitor à filha comum, que fora acordado quando do divórcio consensual. Informa que **desde 24 de março de 2020 a agravada, sem qualquer respaldo judicial, suspendeu as visitas do genitor à filha Fernanda, sob a alegação de que assim agia em razão da pandemia causada pelo Covid 19.** Em que pese a sugestão da própria genitora para que o contato entre pai e filha ocorresse de forma virtual, **a agravada passou a criar dificuldades para que tais contatos ocorressem.** Acredita que o distanciamento entre ele e a menor interferirá no vínculo entre eles. Tanto assim que **a pequena, nascida em 17/06/2018, tem chamado o avô materno de pai.** Afirma que a agravada, por outro lado, **tem contado com o auxílio de terceiros (como, por exemplo, sua empregada doméstica) nos cuidados com a pequena Fernanda, o que contraria as recomendações de distanciamento social.** Como se não bastasse, em outras oportunidades **a genitora também manteve contato com vizinhos e familiares (avós e tios da menor), inclusive em viagem realizada até a casa de seus pais, expondo, assim, a menor e o recém-nascido Rafael.** (...) Acredita, então, que a genitora, na realidade, **tem se valido da pandemia para impedir a livre convivência entre pai e filha.**<sup>85</sup> (grifo nosso)

Nesse sentido, a desembargadora Clara Maria foi enfática ao corroborar o argumento apresentado pelo agravante relativo à utilização da pandemia da Covid-19 como uma escusa para a prática da alienação parental:

Ademais, ao que parece, **a genitora está se valendo da pandemia para inviabilizar o contato pessoal entre pai e filha.** Até porque as fotos colacionadas a fls. 08 (20 de maio de 2020) e 10 (21 de junho de 2020) demonstram que, ainda que não tenham ocorrido com frequência, fato é que a agravada recebeu visitas de terceiros (e, pior, sem o uso de máscaras), em momentos em que os dados referentes à pandemia revelavam-se mais preocupantes.<sup>86</sup>

Com isso, a decisão proferida se valeu da retomada da convivência familiar presencial entre o pai e sua filha, negando, contudo, o pedido do agravante para que

---

<sup>85</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento: 22113108720208260000. Relatora: Clara Maria Araújo Xavier. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1125070860>. Acesso em: 26 nov. 2022.

<sup>86</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento: 22113108720208260000. Relatora: Clara Maria Araújo Xavier. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1125070860>. Acesso em: 26 nov. 2022.

houvesse compensação pelos dias em que ele teve negada a convivência com sua filha.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VISITAS – Alegação de descumprimento do quanto estabelecido no regime de visitas – Decisão que acolheu a impugnação apresentada pela genitora e determinou que, durante o período de pandemia, as visitas ocorram de forma virtual – Inconformismo do genitor que comporta parcial acolhimento – Ausente previsão de término da pandemia ou de disponibilização de vacina eficaz – **Afastamento entre pai e filha que não pode permanecer por tempo indeterminado** – Contatos virtuais que não substituem a convivência presencial – **Genitora que, ao que parece, está valendo-se da pandemia para inviabilizar o contato pessoal entre pai e filha, posto que recebeu visitas em sua residência de pessoas que sequer estavam fazendo uso de máscara** – Fase atual de flexibilização – Genitor que, assim como a genitora, certamente empreenderá todas as medidas recomendadas pelos órgãos de saúde – Pretensão de "compensação pelos dias em que o agravante teve negada a convivência com sua filha" que não pode ser acolhida – Regime de convivência que, para segurança da menor, deve ocorrer na forma como estabelecido – Visitas que devem ser retomadas – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido.<sup>87</sup> (grifo nosso)

Diante dos julgamentos previamente apresentados, é possível perceber como se deu a utilização do argumento de que havia a necessidade de suspender a convivência familiar presencial, devido à pandemia da doença Covid-19 em território brasileiro.

Os genitores que apresentavam esse comportamento não estavam devidamente buscando resguardar a integridade física dos filhos menores, tendo em vista que comportamentos contraditórios às medidas de segurança contra a propagação da Covid-19 foram empreendidos e demonstrados nos autos.

Houve, desse modo, a criação de barreiras que dificultaram o exercício da autoridade parental, o contato da criança com um dos genitores e o direito regulamentado de convivência familiar. Essas condutas são, consoante o artigo 2º,

---

<sup>87</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento: 22113108720208260000. Relatora: Clara Maria Araújo Xavier. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1125070860>. Acesso em: 26 nov. 2022.

parágrafo único, incisos II, III e IV, da Lei 12.318/2010<sup>88</sup>, formas exemplificativas de alienação parental.

#### 4.2 AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL NAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No foco do presente trabalho, as relações estudadas são as conjugais, sob a perspectiva da prática de alienação parental por parte de um ou ambos os genitores a seus filhos menores. Dessa forma, as consequências da alienação parental foram observadas a partir da seara dos laços afetivos existentes entre pais e filhos.

É evidente que a maneira que os cônjuges enfrentam o processo do divórcio ou dissolução do vínculo conjugal influencia no desenvolvimento psicológico das crianças e adolescentes.

Caso os pais, dotados de inteligência emocional para solucionarem o conflito de forma madura e pacífica, retornem à rotina anterior à separação com uma maior brevidade, os pensamentos de angústia e ansiedade presentes nos menores desaparecerão com o emprego de menor esforço<sup>89</sup>.

Por outro lado, nas situações em que os genitores, tomados por sentimentos negativos de raiva e rancor, não sabem lidar de maneira racional com o processo de separação, observa-se que, frequentemente, é iniciado o comportamento compatível com a alienação parental<sup>90</sup>.

Consequentemente, os filhos são punidos pelas péssimas rotinas estabelecidas, em que estão presentes experiências ruins, ambiente instável e violação ao direito de ter seu desenvolvimento acompanhado pela convivência

---

<sup>88</sup> Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

<sup>89</sup> MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. *“Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais”*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018

<sup>90</sup> (MADALENO, 2018, p. 58)

familiar com ambos os genitores. Por isso, passam a vivenciar o frequente medo do abandono, a desconfiança de tudo e todos e intensa ansiedade e angústia<sup>91</sup>.

Ana Carolina Carpes Madaleno et al. é enfática ao listar as consequências negativas que o comportamento egoísta de um dos genitores é capaz de produzir às crianças e adolescentes:

Para sobreviver, esses filhos aprendem a manipular, tornam-se prematuramente espertos para decifrar o ambiente emocional, aprendem a falar apenas uma parte da verdade e a exprimir falsas emoções, se tornam crianças que não têm tempo para se ocupar com as preocupações próprias da idade, cuja infância lhe foi roubada pelo desatinado e egoísta genitor que o alienou de um convívio sadio e fundamental.<sup>92</sup>

Além disso, traz uma reflexiva análise psicológica, a fim de que seja possível compreender melhor a gravidade da prática da alienação parental para os menores:

Na área psicológica, também são afetados o desenvolvimento e a noção do autoconceito e autoestima, carências que podem desencadear depressão crônica, desespero, transtorno de identidade, incapacidade de adaptação, consumo de álcool e drogas e, em casos extremos, podem levar até mesmo ao suicídio. A criança afetada aprende a manipular e utilizar a adesão a determinadas pessoas como forma de ser valorizada, tem também uma tendência muito forte a repetir a mesma estratégia com as pessoas de suas posteriores relações, além de ser propenso a desenvolver desvios de conduta, como a personalidade antissocial, fruto de um comportamento com baixa capacidade de suportar frustrações e de controlar seus impulsos, somado, ainda, à agressividade como único meio de resolver conflitos (...)<sup>93</sup>.

Importante salientar, ainda, que a principal consequência da alienação parental é a ruptura dos laços afetivos da criança e adolescente com um de seus pais, uma vez que os filhos menores alienados podem apresentar constantes sentimentos de raiva, tristeza e ressentimento contra o outro genitor e seus familiares<sup>94</sup>.

---

<sup>91</sup> (MADALENO, 2018, p. 58)

<sup>92</sup> Ibidem.

<sup>93</sup> Ibidem.

<sup>94</sup> ZANATTA, L. M. O.; DA CRUZ, M. E. S. Alienação parental e suas consequências irreversíveis / Parental alienation and its irreversible consequences. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 4, p. 42164–42174, 2021.

Fica evidente, portanto, que a alienação parental pode causar danos irreversíveis às crianças e adolescentes que são utilizadas como instrumento para essa prática.

#### 4.3.0 PAPEL DOS OPERADORES DO DIREITO

A Lei 12.318/2010 que trata sobre a alienação parental trouxe consigo um grande avanço ao exemplificar os atos que caracterizam essa questionável prática, conforme aduz o parágrafo único do artigo 2º<sup>95</sup> da referida lei. Desse modo, o legislador editou um instrumento facilitador de identificação dos casos em que ocorrem a alienação parental.

Contudo, apesar de ter à disposição essa importante ferramenta, fato é que o Poder Judiciário vem se mostrando com uma atuação tímida quanto ao reconhecimento da alienação parental em casos em que é possível observar a caracterização da mesma.

Nos julgados anteriormente analisados, apesar de serem verificadas condutas claras compatíveis com a alienação parental, sob a justificativa do contexto pandêmico como argumento para impedir a convivência familiar de um dos genitores, o Poder Judiciário não foi preciso no prosseguimento das questões.

Apesar da alienação parental ser um dos temas expressos nas pesquisas jurisprudenciais, não foi possível observar a detecção e devida valorização por

---

<sup>95</sup> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós.

parte dos magistrados no tocante à ocorrência da alienação parental. Por conseguinte, essa ausência de reconhecimento e sensibilidade pode acarretar em diversos danos às crianças e adolescentes, uma vez que não são protegidas da melhor maneira contra à maléfica prática da alienação parental.

Diante disso, é de suma importância que o Poder Judiciário desenvolva um olhar mais atento quanto à questão do reconhecimento da alienação parental, principalmente quanto ao fato de que a Lei 12.318/2010 está em vigor há mais de 12 anos, o que representa um lapso temporal demasiadamente suficiente para que a referida lei fosse de conhecimento geral dos magistrados.

Dessa maneira, a melhor alternativa existente à coibição da prática da alienação parental é a guarda compartilhada, a qual há o livre exercício de convivência dos pais com os filhos e as responsabilidades perante aos menores é de ambos os genitores, assim como ocorria antes do divórcio ou dissolução do vínculo conjugal.

A Lei 13.058/2014 regulamenta como regra geral a aplicação da guarda compartilhada e, com isso, o Código Civil de 2002 passou a prever que na guarda compartilhada o tempo de convívio das crianças e adolescentes com os pais deverá ser dividido de maneira equilibrada, a fim de que seja propiciado aos filhos o direito à convivência familiar e, conseqüentemente, assegurar que o melhor interesse do menor seja respeitado.

Observa-se, portanto, que há diversos respaldos legislativos para a coibição da prática da alienação parental, especialmente durante o aumento ocorrido em decorrência da pandemia da Covid-19. Há, entretanto, uma dificuldade no tocante à atuação específica do Poder Judiciário perante a essas questões.

Uma análise qualitativa, realizada por Hemerson Luiz Pase et al., a partir de entrevistas realizadas com magistrados e advogados atuantes em Varas de Família, demonstrou que de fato os magistrados não valorizam e nem reconhecem o

fenômeno da alienação parental, uma vez que poucos foram os que relataram terem vivenciado processos que contavam com essa danosa prática<sup>96</sup>.

Consoante um trecho do citado estudo, é possível verificar que a atuação do Poder Judiciário no tocante às questões familiares, principalmente às disputas de guarda, é embebida de ideais e convicções pessoais em detrimento de uma análise técnica e multidisciplinar das situações.

O principal problema é que os operadores do direito não aplicam os critérios estabelecidos por essas Legislações, vez que eles detêm do conhecimento da Lei, analisam o processo, mas acabam deixando prevalecer seus princípios e convicções pessoais, não apreciando as provas e nem levando em consideração a opinião dos profissionais do serviço social e da psicologia que são de fundamental importância, conforme a fala de uma das magistradas entrevistadas que: **“Admite julgar processos que envolvem disputa de guarda, e nos casos mais complexos considera os pareceres e as avaliações de psicólogos e assistentes sociais, muito embora seja de destacar que as conclusões desses laudos não vinculam a decisão judicial.** Tem conhecimento acerca da Lei 12.318/2010 e na sua atuação já se deparou com alguns casos envolvendo alienação parental. Sua decisão foi em vários sentidos, seja deferindo a guarda em favor daquele genitor que pratica a alienação parental, seja deferindo a guarda em favor de quem sofre a alienação. Ressaltando que na jurisdição de família, cada caso é único e tem seus contornos próprios e peculiaridades, devendo a decisão ser orientada pelo melhor interesse da criança ou adolescente envolvido”.<sup>97</sup> (grifo nosso)

Logo, fica evidente que há uma extrema necessidade de que os operadores do direito ajam em conformidade com a legislação, editada especificamente para dar suporte e combater os malefícios provocados pela alienação parental às crianças e adolescentes.

---

<sup>96</sup> PASE. Hemerson Luiz. PARADA, Manuela Medeiros. PATELLA, Ana Paula Dupuy. “Os impactos da Pandemia da COVID-19 no direito de família: o direito fundamental à convivência família”. Revista Latino-Americana de Relações Internacionais, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 1, p. 53-67, jan./abr. 2021.

<sup>97</sup> PASE. Hemerson Luiz. PARADA, Manuela Medeiros. PATELLA, Ana Paula Dupuy. “Os impactos da Pandemia da COVID-19 no direito de família: o direito fundamental à convivência família”. Revista Latino-Americana de Relações Internacionais, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 1, p. 53-67, jan./abr. 2021.

## CONCLUSÃO

O presente ensaio buscou demonstrar como a pandemia da Covid-19, doença causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, e a conseqüente necessidade de ser realizada uma quarentena obrigatória, impactaram no convívio familiar das crianças e adolescentes e seus pais.

Como forma de compreender melhor o assunto, foi feito, primeiramente, um exame da evolução do conceito de família ao redor do mundo e, posteriormente, dando ênfase ao ordenamento jurídico brasileiro, analisando, nesse momento, a época do Brasil Império, o Código Civil de 1916, a Constituição Federal de 1988 e o Código Civil de 2002.

Restou demonstrado que, atualmente, a família está consagrada na responsabilidade afetiva como um dever fundamental presente nas relações paterno-filiais, ou seja, os pais devem atuar de modo que haja um desenvolvimento pleno e saudável de seus filhos, no exercício da convivência familiar.

Diante do estudo da progressão do termo “família”, observou-se que, anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, a existência da possibilidade de as relações conjugais serem dissolvidas era muito precária, sendo, inclusive, apontado negativamente o cônjuge que dera causa à separação.

Nesse sentido, o segundo capítulo se comprometeu a verificar o processo da dissolução do vínculo conjugal no direito brasileiro perpassando desde o Código Civil de 1916 até os dias atuais. Notou-se que com a edição da Lei do Divórcio (Lei 6.515/77), durante a vigência do Código Civil de 1916, o motivo pelo qual o casal optava pelo rompimento da sociedade conjugal se sobrepunha à questão do bem-estar dos filhos menores, o que poderia vir a ser um fator comprometedor do desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes.

Como forma de compreender como é possível reduzir os efeitos negativos advindos da separação dos pais aos filhos menores, foi feito um estudo do instituto da guarda no ordenamento jurídico brasileiro. Percebeu-se que no cenário da Lei 6.515/77 a questão referente à guarda das crianças e adolescentes era tida como uma punição ao cônjuge que dera causa ao rompimento da sociedade conjugal, pois o detentor da guarda passava a ser quem não havia contribuído para a separação.

No decorrer dos anos, modificações legislativas foram ocorrendo e com a vigência do Código Civil de 2002, houve uma modificação da estrutura basilar da



guarda, que deixou de ser tida como uma forma de sanção ao cônjuge que desejou a separação. Nessa toada, a Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058/2014) instituiu a guarda compartilhada física, a qual determina que os pais devem dividir o tempo de permanência de cada um deles com os filhos menores, a fim de que haja uma redução ainda maior dos efeitos negativos da separação às crianças e adolescentes.

Apesar de a legislação brasileira ter normatizado os instrumentos favoráveis ao bem-estar das crianças e adolescentes, fato é que a alienação parental ainda é um expressivo problema existente no Brasil, decorrentes das disputas de guarda existentes.

No ano de 2020, surge no cenário global uma nova doença, denominada Covid-19, causada por um coronavírus altamente transmissivo e com uma significativa taxa de letalidade. Nesse sentido, o terceiro capítulo se ateu a contextualizar o período da pandemia da Covid-19 e verificar como ocorreu a convivência familiar durante esse atípico período.

Observou-se que, em um primeiro momento, o direito à saúde e à vida dos menores e da comunidade em que estão inseridos foram priorizados, em detrimento do convívio familiar presencial com ambos os genitores. Ademais, realizando uma análise jurisprudencial quantitativa dos Tribunais de Justiça do Brasil, percebeu-se que houve um crescimento da judicialização da expressão “alienação parental” no ano de 2020, comparativamente ao ano de 2019, quando não havia a pandemia da Covid-19.

Diante desse aumento quantitativo dos processos que continham a expressão “alienação parental” no ano de 2020, o quarto capítulo trouxe uma análise da leitura feita de diversos julgados, especialmente os referentes ao Tribunal de Justiça de São Paulo, estado mais populoso do Brasil e que apresentou um crescimento de 255,4% dos casos com o termo “alienação parental” presentes, em 2020.

Reparou-se que alguns julgados possuíam um padrão de comportamento condizente com a prática da alienação parental: um dos pais afirmava que restabelecer o convívio familiar presencial do filho com o outro genitor iria por em risco a saúde e integridade do menor e de seus familiares, porém tinham condutas de risco em face da propagação do vírus causador da Covid-19.

Contudo, ficou evidenciado que, apesar de haver uma legislação específica para tratar dos casos de alienação parental e que há outros instrumentos normativos para a promoção do bem-estar das crianças e adolescentes frente à separação de seus pais, a atuação do Poder Judiciário ainda é ínfima quanto a essa questão, colocando os menores em uma situação de desproteção em face da alienação parental.

Diante do exposto, concluiu-se que a pandemia da Covid-19 impactou diretamente na convivência familiar das crianças e adolescentes e seus pais, sendo utilizada, inclusive, como uma escusa para a prática da alienação parental, uma vez que havia o respaldo da necessidade de se realizar uma quarentena obrigatória e reduzir ao máximo o contato com pessoas externas à residência.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEREDO, Christiane. “O conceito de família: origem e evolução”. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=61\)%2C%20a%20origem%20etimol%C3%B3gica%20da,filhos%2C%20servos%20livres%20e%20escravos](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=61)%2C%20a%20origem%20etimol%C3%B3gica%20da,filhos%2C%20servos%20livres%20e%20escravos). Acesso em: 24 ago. 2022.

BARRETO, Luciano. “Evolução histórica e legislativa da família”. Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13, v. 1., p. 205-214, 2012;

BRASIL. Código Civil (1916). Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916.

BRASIL. Código Civil de 2002. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Brasília, 2002.

BRASIL, Conselho Federal de Psicologia. “Debatendo sobre alienação parental: diferentes perspectivas”. Conselho Federal de Psicologia, Brasília, 1. ed, 2019.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. “Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia do COVID-19”. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 09 de 28 de junho de 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc09-77.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc09-77.htm). Acesso em: 24 ago. 2022

BRASIL. Governo Federal. “População brasileira chega a 213,3 milhões de habitantes, estima IBGE”. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/08/populacao-brasileira-chega-a-213-3-milhoes-de-habitantes-estima-ibge>. Acesso em: 05 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm). Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 24 ago. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 01 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.318%2C%20DE%2026%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,Art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2012.318%2C%20DE%2026%20DE%20AGOSTO%20DE%202010.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aliena%C3%A7%C3%A3o%20parental,Art). Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL. Senado. “*STF reconhece competência de estados e municípios em regras de isolamento*”. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2020/04/16/stf-reconhece-competencia-concorrente-de-estados-df-municipios-e-uniao-no-combate-a-covid-19>. Acesso em: 04 nov. 2022.

CACHAPUZ, Rozane. “*Da família patriarcal à família contemporânea*”. Revista Jurídica Cesumar, v. 4, n. 1, p. 69-77, 2004;

DIAS, Maria Berenice. “*A mulher no Código Civil*”. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-mulher-no-codigo-civil/>. Acesso em: 24 ago. 2022.

DIAS, Maria Berenice. “*Manual de direito das famílias*”. 10ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015;

ENGELS, Friedrich. “*A Origem da Família da Propriedade Privada e do Estado*”. Tradução: Leandro Konder. 9ª Edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984;

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. “*Síndrome de alienação parental*”. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, n. 40, p. 5-16, fev./mar. 2007.

GONÇALVES, Carlos Roberto. “*Direito civil brasileiro: direito de família*”. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 6.

LÔBO, Paulo. “*Direito civil: famílias*”. 7ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2017;

MADALENO, Ana Carolina; MADALENO, Rolf. “*Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais*”. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2018;

MORGAN, Lewis Henry. “*A sociedade antiga*”. Brasil: Expresso Zahar, 2014.

OLIVEIRA, Amanda; BASTOS, Rodolpho. “A família de ontem, a família de hoje: considerações sobre o papel da mulher no direito de família brasileiro”. Revista Jurídica Cesumar, v. 17, n. 1, p. 235-262, 2017.

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. “Histórico da pandemia de COVID-19”. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>. Acesso em: 04 nov. 2022.

OPAS – Organização Pan-Americana da Saúde. “OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia”. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/news/11-3-2020-who-characterizes-covid-19-pandemic>. Acesso em: 04 nov. 2022.

PASE. Hemerson Luiz. PARADA, Manuela Medeiros. PATELLA, Ana Paula Dupuy. “Os impactos da Pandemia da COVID-19 no direito de família: o direito fundamental à convivência família”. Revista Latino-Americana de Relações Internacionais, Rio Grande do Sul, v. 3, n. 1, p. 53-67, jan./abr. 2021.

QUISSINI, Lauren. “A aprovação da lei do divórcio de 1977: uma revisão bibliográfica acerca do tema e as revistas Manchete e Veja como fontes para a pesquisa histórica”. Revista Discente Ofícios de Clio, Pelotas, v. 6, n. 10, p. 236-245, 2021.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Décima Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0043627-54.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador Celso Luiz de Matos Peres. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tjrj/1669784936>. Acesso em: 13 nov. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça (Décima Sexta Câmara Cível). Agravo de Instrumento nº 0031148-29.2020.8.19.0000. Relator: Desembargador Carlos Jose Martins Gomes. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2020.002.32722>. Acesso em: 08 nov. 2022.

ROSADO, Ruy. “Indicação Literária: consolidação das leis civis”. In: FREITAS, Augusto Teixeira de. Consolidação das Leis Civis. Brasília: Senado Federal, 2003. p. 04.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Décima Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2133646-77.2020.8.26.0000. Relator: J.B. Paula Lima. Disponível

em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/920392227>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Oitava Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento: 22113108720208260000. Relatora: Clara Maria Araújo Xavier. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1125070860>. Acesso em: 26 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Primeira Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2148022-68.2020.8.26.0000. Relator: Francisco Loureiro. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/933881859>. Acesso em: 26 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Segunda Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2189733-53.2020.8.26.0000. Relatora: Hertha Helena de Oliveira. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1709108701>. Acesso em: 26 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Sexta Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2162067-77.2020.8.26.0000. Relator: Vito Guglielmi. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1156096390>. Acesso em: 12 nov. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (Terceira Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2103203-46.2020.8.26.0000. Relator: Donegá Morandini. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/893616379>. Acesso em: 12 nov. 2022.

TARTUCE, Flávio. *Direito civil: direito de família* – v. 5 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VIERA, Fábio; ALEXANDRIDIS, Georgios. “*Alienação parental*”. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014;

ZANATTA, L. M. O.; DA CRUZ, M. E. S. Alienação parental e suas consequências irreversíveis / Parental alienation and its irreversible consequences. *Brazilian Journal of Development*, [S. l.], v. 7, n. 4, p. 42164–42174, 2021.